

ULYSSES GUIMARÃES, A DEMOCRACIA NO BRASIL E A CONSTITUIÇÃO DE 1988:

— o Estatuto da República do bem-estar social —



— ADELICIO MACHADO DOS SANTOS —



Adelcio Machado dos Santos

**ULYSSES GUIMARÃES, A DEMOCRACIA NO BRASIL
E A CONSTITUIÇÃO DE 1988:
o Estatuto da República do bem-estar social**

1ª EDIÇÃO



SÃO LUÍS - 2026



EDITORA NOVUS

SÃO LUÍS - MA - 2026

 WWW.EDITORANOVUS.COM.BR  EDITORANOVUS@GMAIL.COM

Diagramação e Edição

Eduardo Mendonça Pinheiro

Edição de Arte

Eduardo Mendonça Pinheiro

Capa

Agência Brasil/EBC, 1988.

Conteudista

Adelcio Machado dos Santos © 2026

Normalização

José Marcelino Nascimento Veiga Júnior



© 2026 Copyright – Direitos reservados. A Editora Novus é detentora dos direitos autorais relativos à edição, diagramação e ao projeto gráfico da presente obra. Os autores permanecem titulares dos direitos autorais de seus respectivos textos. Esta publicação está licenciada sob a Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC BY 4.0), permitindo a reprodução, o download e o compartilhamento total ou parcial do conteúdo, desde que a fonte seja devidamente citada, com atribuição obrigatória de autoria, e que a obra seja disponibilizada exclusivamente em Acesso Aberto (Open Access). Não é permitida qualquer forma de alteração, adaptação ou modificação do conteúdo, bem como sua disponibilização em plataformas de acesso restrito ou com finalidade comercial.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

S237u

Santos, Adelcio Machado dos

Ulysses Guimarães, a Democracia no Brasil e a Constituição de 1988: o Estatuto da República do bem-estar social. / Adelcio Machado dos Santos. – São Luís: Editora Novus, 2026.

68 f.: il. color.

Publicação digital (e-book) no formato PDF

ISBN: 978-65-84364-86-8

DOI: 10.29327/5947662

1. Ulysses Guimarães. 2. Constituição de 1988. 3. Redemocratização. 4. Direitos Fundamentais. 5. Estado Democrático. 6. Direito. I. Santos, Adelcio Machado dos. II. Título.

CDU: 342.4(81)

Elaborado por José Marcelino Nascimento Veiga Júnior – CRB 13/320

CONSELHO EDITORIAL

Dr^a Anali Linhares Lima
M.Sc. Alan Jefferson Lima de Moraes
Dr. André Leonardo Demaison Medeiros Maia
Dr^a Anna Christina Sanazario de Oliveira
Dr^a Aurea Maria Barbosa de Sousa
Dr^a Camila Pinheiro Nobre
Dr. Claudio Alves Benassi
Dr. Cleiseano Emanuel da Silva Paniagua
Dr^a Claudiene Diniz da Silva
Dr. Diogo Guagliardo Neves
M.Sc. Eduardo Oliveira Pereira
Dr^a Elba Pereira Chaves
Dr. Elmo de Sena Ferreira Junior
M.Sc. Érica Mendonça Pinheiro
Dr. Fabio Antonio da Silva Arruda
M.Sc. Fernanda Tabita Barroso Zeidan
Dr. George Alberto da Silva Dias
Dr^a Gerbeli de Mattos Salgado Mochel
Dr^a Giselle Cutrim de Oliveira Santos
Dr^a Herlane de Olinda Vieira Barros
Dr^a Ivete Furtado Ribeiro Caldas
M.Sc. José Carlos Durans Pinheiro
M.Sc. Josiney Farias de Araújo

M.Sc. Julianno Pizzano Ayoub
Dr. Leonardo França da Silva
M.Sc. Lucianna Serfaty de Holanda
Dr^a Luciara Bilhalva Corrêa
Dr^a Luana Martins Cantanhede
Dr^a Maria Raimunda Chagas Silva
Dr^a Marina Bezerra Figueiredo
M.Sc. Mayanne Camara Serra
Dr^a Michela Costa Batista
Dr. Moisés dos Santos Rocha
Dr^a Priscila Xavier de Araújo
M.Sc. Ramaiany Carneiro Mesquita
Dr^a Rita de Cássia Silva de Oliveira
Dr. Saulo José Figueiredo Mendes
Dr^a Samantha Ariadne Alves de Freitas
Dr^a Sandra Imaculada Moreira Neto
M.Sc. Shirley Ribeiro Carvalho
Dr^a Sinara de Fátima Freire dos Santos
M.Sc. Tatiana Mendes Bacellar
Dr^a Thais Roseli Corrêa
Dr^a Thalita Karolline de Queiroz Pereira
M.Sc. Victor Crespo de Oliveira
Dr. Wellinton de Assunção
Dr. William de Jesus Ericeira Mochel Filho

Acesse www.editoranovus.com.br/corpo-editorial-2/ para conhecer os membros do Corpo Editorial

Parecer editorial e avaliação por pares

Os trabalhos que integram esta obra foram submetidos à apreciação do Conselho Editorial da Editora Novus e avaliados por pareceristas externos, por meio do sistema de revisão por pares (peer review), tendo sido considerados aptos para publicação.

Nota editorial: Trata-se de uma produção de caráter independente, na qual os direitos autorais permanecem sob a titularidade de seus respectivos autores. Eventualmente, alguns textos podem apresentar desdobramentos de pesquisas, comunicações ou trabalhos acadêmicos previamente apresentados ou defendidos, cabendo aos autores a observância rigorosa das boas práticas acadêmicas, especialmente no que se refere à prevenção do autoplágio. O conteúdo das obras é de responsabilidade exclusiva dos autores, não refletindo, necessariamente, o posicionamento da Editora Novus, dos organizadores, dos revisores ou dos membros do Conselho Editorial.

Livro dedicado a
João Henrique Blasi

"O inimigo mortal do homem é uma miséria. Não há pior discriminação do que a miséria. O estado de direito, conseqüência de igualdade, não pode conviver com estado de miséria. Mais miserável do que os miseráveis é a sociedade que não acaba com a miséria"
(Ulysses Guimarães).

Discurso efetuada na sessão da ANC de 5 de outubro de 1988, publicado no DANC de 5 de outubro de 1988, p. 14380-14382.

RESUMO

Esta monografia analisa a “performance” de Ulysses Guimarães no processo de redemocratização brasileira e a Constituição Federal de 1988 como marco jurídico-político de construção de uma República orientada ao bem-estar social. O estudo parte do contexto histórico de superação do regime militar e da Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988, destacando a “performance” de Ulysses Guimarães à frente da Constituinte e importante liderança na reconstrução democrática. O escopo geral consiste em analisar seu contributo para a consolidação da democracia brasileira e compreender em que medida a Constituição de 1988 pode ser interpretada como estatuto jurídico-político de um projeto de proteção social e ampliação da cidadania. Metodologicamente, trata-se de uma pesquisa qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, fundamentada na análise de literatura acadêmica, documentos históricos e do texto constitucional. Os resultados demonstram que a Constituição de 1988 representou uma ruptura significativa com o ordenamento autoritário anterior ao ampliar direitos civis, políticos e sociais e estabelecer a cidadania, a dignidade da pessoa humana, o pluralismo político e a justiça social como fundamentos do novo Estado Democrático de Direito. Evidencia-se, ainda, que a constitucionalização dos direitos sociais não assegura, por si só, sua plena efetivação, permanecendo desafios relacionados às desigualdades sociais, à implementação de políticas públicas e à capacidade estatal de concretizar os direitos previstos. Conclui-se que o legado de Ulysses Guimarães permanece associado à defesa da democracia e que a Constituição de 1988 constitui um projeto permanente de cidadania, proteção social e justiça.

Palavras-chave: Ulysses Guimarães; Constituição de 1988; democracia; direitos sociais; cidadania; bem-estar social.

ABSTRACT

This monograph analyzes Ulysses Guimarães's role in the Brazilian democratization process and the 1988 Federal Constitution as a legal and political milestone in the construction of a Republic oriented toward social well-being. The study begins with the historical context of the transition from military rule and the National Constituent Assembly of 1987–1988, emphasizing Ulysses Guimarães's role as president of the Constituent Assembly and an important leader in the reconstruction of democracy. The main objective is to analyze his contribution to the consolidation of Brazilian democracy and to understand to what extent the 1988 Constitution can be interpreted as a legal and political statute for a project focused on social protection and the expansion of citizenship. Methodologically, this is a qualitative bibliographic and documentary study based on academic literature, historical documents, and analysis of the constitutional text. The results demonstrate that the 1988 Constitution represented a significant break with the previous authoritarian legal order by expanding civil, political, and social rights and establishing citizenship, human dignity, political pluralism, and social justice as foundations of the new Democratic State governed by the rule of law. The study also shows that the constitutional recognition of social rights does not, by itself, guarantee their full implementation, as challenges remain regarding social inequalities, public policy implementation, and the State's capacity to materialize constitutionally guaranteed rights. It is concluded that Ulysses Guimarães's legacy remains strongly associated with the defense of democracy and that the 1988 Constitution constitutes an ongoing project of citizenship, social protection, and justice.

Keywords: Ulysses Guimarães; 1988 Constitution; democracy; social rights; citizenship; social well-being.

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1 10

INTRODUÇÃO

CAPÍTULO 2 12

ULYSSES GUIMARÃES E A TRAJETÓRIA DE CONSTRUÇÃO DA DEMOCRACIA BRASILEIRA

Ulysses Guimarães: trajetória política e formação democrática 13

A atuação de Ulysses Guimarães durante o regime militar 16

Participação social, pluralismo e representação política 18

Ulysses Guimarães e a defesa do Estado Democrático de Direito 22

CAPÍTULO 3 26

A CONSTITUINTE DE 1987-1988 E A CONSTRUÇÃO DO PACTO DEMOCRÁTICO

A convocação da Assembleia Nacional Constituinte 27

A Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988 29

Participação social, pluralismo e representação política 33

Ulysses Guimarães como presidente da Assembleia Nacional Constituinte 35

CAPÍTULO 4 40

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 COMO ESTATUTO DA REPÚBLICA DE BEM-ESTAR SOCIAL

Estado Democrático de Direito e Cidadania Constitucional 41

Os direitos fundamentais e a centralidade da dignidade humana 44

Direitos sociais, políticas públicas e proteção social 47

A Constituição de 1988 e a construção de um modelo de bem-estar social 49

CAPÍTULO 5 52

ULYSSES GUIMARÃES, CONSTITUIÇÃO E OS DESAFIOS DA DEMOCRACIA BRASILEIRA CONTEMPORÂNEA

O significado histórico e político da Constituição de 1988 53

A concepção de democracia presente no pensamento e na atuação de Ulysses 55

Avanços e limites da Constituição de 1988 na efetivação dos direitos sociais: o legado de Ulysses Guimarães 56

CAPÍTULO 6 58

CONSIDERAÇÕES FINAIS

REFERÊNCIAS 60

ÍNDICE REMISSIVO 64



CAPÍTULO 1

INTRODUÇÃO

A história política brasileira exhibe períodos de avanços e rupturas na construção democrática. Entre esses momentos, a transição do regime militar para a democracia, ocorrida ao longo das décadas de 1970 e 1980, constitui um dos processos mais relevantes para a compreensão do Brasil contemporâneo. Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 representa um marco fundamental, não apenas por restabelecer bases institucionais para o funcionamento democrático, mas também por ampliar direitos fundamentais, reconhecer direitos sociais e estabelecer responsabilidades do Estado na promoção da cidadania e da justiça social. A elaboração constitucional esteve associada a intensos pleitos políticos e sociais, nas quais diferentes grupos buscaram inscrever suas demandas no novo ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse processo, destaca-se a atuação de Ulysses Guimarães, político cuja trajetória esteve diretamente relacionada à resistência democrática, à oposição ao regime militar e à condução dos trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988. Na condição de presidente da Assembleia, Ulysses assumiu papel central na articulação política necessária à elaboração da nova Constituição, tornando-se uma das principais referências públicas do processo de redemocratização. Seu discurso de promulgação da Constituição, realizado em 5 de outubro de 1988, sintetizou o significado atribuído àquele momento histórico ao apresentar a nova Carta como instrumento de reconstrução democrática e de proteção dos direitos dos cidadãos.

A Constituição de 1988, nesse sentido, ultrapassou a dimensão de reorganização formal das instituições políticas. Seu texto incorporou um amplo conjunto de direitos fundamentais e sociais, incluindo direitos relacionados à educação, à saúde, à previdência, à assistência social, ao trabalho, à moradia e à proteção de grupos socialmente vulnerabilizados. Ao estabelecer a dignidade da pessoa humana, a cidadania e o pluralismo político como fundamentos da República, além de definir objetivos voltados à construção de uma sociedade livre, justa e solidária e à redução das desigualdades sociais, a Constituição estabeleceu parâmetros para uma concepção de Estado comprometida não apenas com as liberdades individuais, mas também com a promoção do bem-estar social.

É nesse horizonte que esta monografia utiliza a expressão “estatuto da República de bem-estar social” como categoria interpretativa para analisar a Constituição Federal de 1988. A expressão não pretende afirmar que a Constituição empregue literalmente essa denominação, mas destacar o conjunto de prin-

cípios, direitos e responsabilidades estatais que permitem compreendê-la como um marco normativo de um projeto de proteção social e ampliação da cidadania no Brasil. Dessa perspectiva, a Constituição pode ser analisada como resultado de um pacto democrático que buscou superar as limitações impostas pelo autoritarismo e estabelecer novas bases para a relação entre Estado, sociedade e cidadania.

O problema que orienta esta pesquisa consiste em compreender qual foi a contribuição de Ulysses Guimarães para a construção da democracia brasileira durante o processo constituinte e em que medida a Constituição Federal de 1988 pode ser interpretada como um estatuto jurídico-político de uma República orientada ao bem-estar social. Parte-se da hipótese de que a atuação de Ulysses Guimarães, especialmente na condução da Assembleia Nacional Constituinte, esteve relacionada à defesa de valores democráticos e à consolidação de uma Constituição que ampliou significativamente os direitos de cidadania e as responsabilidades sociais do Estado.

O objetivo geral é analisar a atuação de Ulysses Guimarães na construção da democracia brasileira e compreender a Constituição Federal de 1988 como marco jurídico-político de um projeto de República de bem-estar social. Como objetivos específicos, busca-se contextualizar a trajetória política de Ulysses Guimarães e sua participação no processo de redemocratização; examinar a dinâmica da Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988 e sua importância para a reconstrução democrática; identificar os principais fundamentos e direitos sociais estabelecidos pela Constituição de 1988; e discutir a atualidade do legado político de Ulysses Guimarães diante dos desafios contemporâneos da democracia brasileira.

A pesquisa caracteriza-se como bibliográfica e documental, fundamentada na análise de obras acadêmicas, documentos históricos, legislação e, especialmente, do texto da Constituição Federal de 1988. O estudo privilegia uma abordagem qualitativa, de natureza histórico-política, buscando relacionar o contexto de redemocratização, a atuação de Ulysses Guimarães e os fundamentos sociais e democráticos incorporados ao texto constitucional.

Além desta introdução e das considerações finais, a monografia está organizada em quatro capítulos. O primeiro aborda a trajetória política de Ulysses Guimarães e sua participação na construção da democracia brasileira. O segundo analisa a Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988 e o processo de construção do pacto democrático. O terceiro constitui o núcleo central da pesquisa e examina a Constituição Federal de 1988 como marco de construção de uma República orientada à proteção social e à ampliação da cidadania. Por fim, o quarto capítulo discute o legado de Ulysses Guimarães, os avanços e limites da Constituição de 1988 e os desafios contemporâneos para a preservação e efetivação da democracia brasileira.



CAPÍTULO 2

ULYSSES GUIMARÃES E A TRAJETÓRIA DE CONSTRUÇÃO DA DEMOCRACIA BRASILEIRA

O capítulo inicia a discussão sobre a relação entre a trajetória política de Ulysses Guimarães e o processo histórico de construção da democracia brasileira, considerando sua atuação em diferentes momentos da vida política nacional. Mais do que apresentar uma biografia, busca-se compreender como sua trajetória se articulou às transformações institucionais e sociais que marcaram o Brasil, especialmente durante o período de autoritarismo e posterior redemocratização. Nesse sentido, Ulysses é analisado como um dos atores políticos que contribuíram para a defesa das instituições democráticas e para a construção de um novo pacto político nacional.

A análise parte da compreensão de que a democracia brasileira não resultou de um processo linear ou espontâneo, mas de conflitos, negociações e mobilizações que envolveram diferentes setores da sociedade. O regime militar instaurado em 1964 impôs restrições às liberdades políticas, aos direitos civis e à participação democrática, produzindo profundas consequências para a organização institucional do país. Nesse cenário, a atuação de setores da oposição política, dos movimentos sociais e da sociedade civil tornou-se fundamental para a reconstrução das condições necessárias à retomada da democracia, contexto no qual Ulysses Guimarães assumiu posição de destaque.

Nesse percurso, a trajetória de Ulysses ganha particular relevância por sua participação na oposição ao regime militar, nas campanhas pela redemocratização e na articulação política que antecedeu a Assembleia Nacional Constituinte. Sua atuação não se restringiu ao exercício de funções parlamentares, mas esteve associada à defesa pública das liberdades democráticas, da participação política e da necessidade de reconstrução das instituições brasileiras. Assim, compreender sua trajetória permite identificar as conexões entre a luta pela democracia e o processo político que conduziu à elaboração de uma nova ordem constitucional no final da década de 1980.

Por fim, o capítulo concentra-se na dimensão política e simbólica de Ulysses Guimarães como liderança associada à redemocratização brasileira, preparando a análise dos trabalhos constituintes desenvolvida no capítulo seguinte. A partir dessa perspectiva, pretende-se demonstrar que sua atuação adquiriu especial significado na passagem de um Estado marcado pelo autoritarismo para uma ordem constitucional fundada na democracia, na cidadania e na garantia de direitos. O percurso apresentado, portanto, constitui base para compreender

como a atuação de Ulysses na Assembleia Nacional Constituinte contribuiu para a construção da Constituição Federal de 1988 e para a formulação de um projeto de Estado comprometido com a ampliação da cidadania e da proteção social.

Ulysses Guimarães: trajetória política e formação democrática

A trajetória política de Ulysses Silveira Guimarães constitui uma das experiências mais significativas para a compreensão da história democrática brasileira no século XX. Sua atuação atravessou diferentes períodos institucionais, desde a experiência democrática inaugurada em 1946 até o regime militar de 1964, passando pelo processo de abertura política, pela mobilização social em favor da redemocratização e, finalmente, pela Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988. Essa longa permanência na vida pública permite compreender sua atuação não apenas como a de um parlamentar de carreira, mas como a de um agente político cuja trajetória esteve diretamente relacionada às transformações do sistema político brasileiro. Nascido em Rio Claro, no estado de São Paulo, em 6 de outubro de 1916, Ulysses formou-se em Direito pela Universidade de São Paulo e iniciou sua carreira política no final da década de 1940, elegendo-se deputado à Assembleia Constituinte paulista em 1947 pelo Partido Social Democrático (PSD). Posteriormente, foi eleito deputado federal por São Paulo, cargo que ocuparia durante onze mandatos consecutivos (Câmara dos Deputados, 2016).

A formação política de Ulysses ocorreu em um período de profundas transformações da sociedade brasileira. A Constituição de 1946 havia restabelecido instituições democráticas após o Estado Novo, criando um ambiente de competição partidária, funcionamento parlamentar e ampliação das possibilidades de participação política. Entretanto, a experiência democrática brasileira permanecia marcada por limitações estruturais, desigualdades sociais e instabilidade institucional. Como observa Fausto (2015), a história republicana brasileira foi caracterizada por uma tensão permanente entre experiências de participação política e atos de concentração do poder, o que conferiu particular complexidade à consolidação das instituições democráticas. É nesse ambiente que deve ser situada a primeira fase da carreira de Ulysses, marcada pelo exercício parlamentar, pela participação em debates constitucionais e pela ocupação de posições de destaque no Legislativo.

Sua ascensão política esteve associada, inicialmente, à militância no PSD, partido que integrava a estrutura política do período democrático inaugurado em 1946. Em 1956, Ulysses alcançou a Presidência da Câmara dos Deputados pela primeira vez, evidenciando sua capacidade de articulação no interior do sistema político. Sua experiência parlamentar também incluiu a participação em comissões e debates relacionados a questões econômicas, jurídicas e institucionais. Em 1961, durante a experiência parlamentarista estabelecida após a renúncia de Jânio Quadros, assumiu o Ministério da Indústria e Comércio no gabinete chefiado por Tancredo Neves. A experiência ministerial demonstrava que sua trajetória não estava restrita ao Legislativo, alcançando também funções no Executivo e diferentes espaços de formulação das políticas nacionais (Câmara dos Deputados, 2016).

A ruptura institucional de 1964 representa, contudo, um momento decisivo para a compreensão da transformação da trajetória política de Ulysses Guima-

rões. É necessário reconhecer, com rigor histórico, que ele inicialmente apoiou o movimento militar que depôs o presidente João Goulart. A reconstrução de sua trajetória não deve, portanto, produzir uma imagem retrospectiva de coerência absoluta ou de oposição ao regime desde o primeiro momento. A própria Câmara dos Deputados registra que Ulysses apoiou inicialmente o movimento de 1964, passando posteriormente à oposição e tornando-se uma das principais lideranças políticas na luta pela redemocratização (Câmara dos Deputados, 2016). Essa mudança evidencia que a formação democrática de Ulysses foi também resultado de uma experiência política histórica e de um processo de revisão de posições diante da progressiva consolidação do autoritarismo.

A institucionalização do regime militar e a restrição das liberdades políticas produziram profundas alterações no sistema partidário brasileiro. Com o Ato Institucional nº 2, de 1965, o sistema pluripartidário foi substituído pelo bipartidarismo, organizado principalmente em torno da Aliança Renovadora Nacional (Arena) e do Movimento Democrático Brasileiro (MDB). Nesse contexto, Ulysses ingressou no MDB e passou a construir sua trajetória como liderança da oposição parlamentar. Para Skidmore (1988), a dinâmica política do regime militar não eliminou completamente os espaços institucionais de disputa, mas subordinou o funcionamento das instituições representativas a uma estrutura autoritária que restringia severamente a competição política. O Legislativo, embora submetido a limitações, permaneceu como espaço importante de manifestação da oposição e de preservação de determinados canais de representação.

A atuação de Ulysses no MDB adquiriu maior dimensão a partir da década de 1970. Em 1970, assumiu a presidência do partido e, em 1973, protagonizou uma das iniciativas políticas mais simbólicas de oposição ao regime: sua candidatura como “anticandidato” à Presidência da República. A eleição presidencial era realizada de forma indireta, por meio de mecanismos controlados pelo regime, e a candidatura de Ulysses tinha, sobretudo, caráter político e pedagógico, procurando denunciar a ausência de efetiva competição democrática. Nesse sentido, a estratégia não deve ser interpretada apenas segundo sua possibilidade de vitória eleitoral, mas como instrumento de contestação das estruturas autoritárias e de afirmação do princípio democrático de escolha popular. A experiência contribuiu para consolidar sua imagem como uma das principais lideranças civis da oposição (Gutemberg, 2012).

A década de 1970 foi marcada, ainda, pelo processo gradual de abertura política conduzido pelo próprio regime, mas também pressionado por setores da sociedade civil e pelas forças oposicionistas. Segundo Gaspari (2016), a abertura política brasileira foi resultado de uma dinâmica complexa, envolvendo iniciativas internas do governo militar, conflitos entre diferentes setores das Forças Armadas e crescente pressão social pela retomada das liberdades políticas. Nesse processo, Ulysses Guimarães desempenhou papel relevante ao defender a ampliação das liberdades democráticas, a anistia política e a recuperação das instituições representativas. Sua atuação deve ser compreendida, portanto, dentro de um processo mais amplo de reorganização da sociedade brasileira e de fortalecimento das demandas por participação política.

A extinção do bipartidarismo, em 1979, possibilitou a reorganização partidária-

ria e contribuiu para a transformação do MDB em Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), sob liderança de Ulysses. A partir desse momento, sua atuação assumiu dimensão nacional ainda mais expressiva. O político participou das articulações em torno da redemocratização e tornou-se uma das principais figuras públicas da campanha pelas eleições diretas para a Presidência da República, movimento que alcançou grande mobilização popular em 1983 e 1984. A campanha das Diretas Já representou importante momento de convergência entre oposição parlamentar, movimentos sociais, artistas, intelectuais e diferentes segmentos da sociedade civil, demonstrando que a democratização havia deixado de ser apenas uma pauta institucional para converter-se em uma reivindicação social de grande amplitude (Rodrigues, 2014).

A derrota da Emenda Dante de Oliveira, em 1984, não encerrou o processo de transição. A eleição indireta de Tancredo Neves pelo Colégio Eleitoral, em 1985, seguida da posse de José Sarney após o falecimento de Tancredo, marcou o início da chamada Nova República. Nesse contexto, Ulysses ocupou posição estratégica na reorganização institucional do país. Presidiu a Câmara dos Deputados entre 1985 e 1987 e assumiu novamente a presidência da Casa em 1987, acumulando essa função com a presidência da Assembleia Nacional Constituinte. Sua experiência parlamentar, construída durante décadas, conferiu-lhe conhecimento das estruturas legislativas e capacidade de negociação fundamentais para a condução do processo constituinte (Câmara dos Deputados, 2016).

A importância de Ulysses Guimarães para a formação democrática brasileira reside, portanto, menos em uma suposta linearidade de suas posições políticas e mais na capacidade de sua trajetória acompanhar e, em determinados momentos, impulsionar as mudanças institucionais do país. Sua experiência demonstra que a democracia brasileira foi construída por meio de conflitos, negociações, rupturas e reacomodações políticas. Ao longo de mais de quatro décadas de atuação parlamentar, Ulysses passou de uma posição vinculada ao sistema político democrático de 1946 para uma experiência de participação no Executivo, posteriormente para a oposição ao regime militar e, finalmente, para a liderança do processo constituinte responsável pela reconstrução das bases jurídico-institucionais da democracia brasileira.

Desse modo, a trajetória de Ulysses Guimarães oferece uma chave interpretativa para compreender a passagem entre diferentes modelos de organização política no Brasil. Sua atuação durante o período autoritário, sua participação na oposição, sua liderança nas campanhas pela redemocratização e sua posição central na Assembleia Nacional Constituinte convergiram para a construção de uma concepção de democracia fundada na representação política, nas liberdades públicas e na ampliação dos direitos de cidadania. Como destaca a documentação da Câmara dos Deputados, Ulysses exerceu onze mandatos consecutivos como deputado federal e presidiu a Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988, posição a partir da qual conduziu os trabalhos que resultariam na Constituição promulgada em 5 de outubro de 1988 (Câmara dos Deputados, 2016). Sua trajetória, nesse sentido, não se encerra na dimensão biográfica: ela se conecta diretamente ao processo de elaboração da Constituição Cidadã e à tentativa de estabelecer, no ordenamento jurídico brasileiro, uma nova relação entre democracia, cidadania, direitos fundamentais e responsabilidade social do Estado.

A atuação de Ulysses Guimarães durante o regime militar

A atuação de Ulysses Guimarães durante o regime militar brasileiro deve ser compreendida a partir das contradições que marcaram sua trajetória política e das possibilidades institucionais de oposição existentes em um contexto de progressiva restrição das liberdades públicas. O golpe de 1964 não produziu apenas uma mudança na titularidade do Poder Executivo, mas inaugurou uma ordem política caracterizada pela concentração de poder, pela limitação da participação política, pela censura e pela utilização de instrumentos jurídicos de exceção. Nesse cenário, a trajetória de Ulysses apresenta uma particularidade relevante: embora tenha apoiado inicialmente o movimento que depôs João Goulart, posteriormente passou à oposição e tornou-se uma das principais lideranças civis de resistência institucional ao regime. A própria Câmara dos Deputados registra essa inflexão, destacando que Ulysses apoiou o movimento de 1964, mas posteriormente aderiu ao MDB e se projetou na luta pela redemocratização (Câmara dos Deputados, 2026).

A compreensão dessa mudança exige considerar o contexto institucional criado pelo regime. A edição do Ato Institucional nº 2, em 1965, extinguiu os partidos políticos existentes e estabeleceu o bipartidarismo, organizado fundamentalmente entre a Aliança Renovadora Nacional (Arena), base de sustentação do governo, e o Movimento Democrático Brasileiro (MDB), formalmente constituído como oposição. A existência do MDB não significava, portanto, a presença de uma democracia plena, mas a manutenção controlada de um espaço parlamentar dentro de uma estrutura autoritária. Para Ulysses, esse espaço institucional transformou-se gradualmente em instrumento de contestação política. Sua filiação ao MDB ocorreu nesse processo e, posteriormente, sua liderança contribuiu para converter uma oposição inicialmente limitada em um dos principais polos de articulação política contra o regime (Napolitano, 2014). A literatura especializada sobre o período demonstra que o funcionamento do sistema partidário sob a ditadura deve ser interpretado considerando simultaneamente seus mecanismos de controle e as possibilidades de utilização política das instituições existentes.

A atuação de Ulysses adquiriu maior importância a partir de sua ascensão à presidência do MDB. Em 1971, assumiu a direção nacional da legenda em um momento de forte repressão política e de crise interna do próprio partido. O MDB enfrentava o desafio de construir uma identidade oposicionista em condições extremamente adversas, pois a repressão havia reduzido a capacidade de organização dos grupos contrários ao governo e as eleições estavam submetidas a regras que favoreciam a continuidade do regime. Nesse contexto, Ulysses procurou preservar o partido como espaço institucional de oposição, articulando diferentes tendências políticas. A estratégia apresentava uma tensão permanente entre os setores considerados “moderados” e os chamados “autênticos”, que defendiam uma postura mais incisiva diante do autoritarismo. Essa diversidade interna, longe de constituir apenas um problema organizacional, refletia as diferentes concepções existentes sobre os caminhos para a democratização (Kinzo, 1988; Motta, 2021). Observa-se em alguns estudos sobre a oposição durante o período que mostram que os chamados autênticos exerceram pressão para que a liderança do MDB assumisse posições mais confrontadoras, particularmente em temas relacionados às liberdades políticas, aos direitos humanos e à restauração das eleições diretas.

É nesse ambiente que se insere um dos episódios mais significativos da trajetória de Ulysses Guimarães durante a ditadura: a chamada “anticandidatura” à Presidência da República, em 1973. O episódio ocorreu em um sistema no qual a escolha presidencial era indireta e controlada por um Colégio Eleitoral amplamente favorável ao regime. Assim, a candidatura de Ulysses, tendo Barbosa Lima Sobrinho como candidato a vice-presidente, não possuía condições concretas de vitória. Sua importância encontrava-se justamente em sua dimensão política e simbólica. Tratava-se de utilizar o próprio mecanismo eleitoral instituído pelo regime para expor suas limitações e denunciar a ausência de condições efetivamente democráticas. Ulysses transformou a candidatura em uma tribuna nacional de crítica ao autoritarismo, percorrendo diferentes regiões do país e mobilizando setores da sociedade em torno da defesa da democracia. O resultado formal — 76 votos para Ulysses contra 400 para Ernesto Geisel — era previsível, mas não anulava o significado político da iniciativa (Motta, 2021).

A anticandidatura pode ser interpretada, portanto, como uma forma de resistência institucional que combinava denúncia, mobilização social e disputa pelo significado da legalidade. Em vez de simplesmente recusar as instituições controladas pelo regime, Ulysses procurou evidenciar suas contradições utilizando os próprios instrumentos disponíveis. Essa dimensão é particularmente importante porque demonstra que a oposição política brasileira não se desenvolveu exclusivamente por meio de organizações clandestinas ou de movimentos sociais externos ao Estado. O Parlamento, apesar de submetido a severas limitações, constituiu também um espaço de conflito e vocalização das demandas democráticas. A atuação dos parlamentares do MDB, especialmente dos chamados autênticos, permitiu levar à esfera pública denúncias sobre prisões arbitrárias, censura, tortura e supressão de direitos. Nesse sentido, a resistência parlamentar integrou um campo mais amplo de oposição que posteriormente convergiria para a abertura política (Napolitano, 2014; Motta, 2021).

A importância de Ulysses nesse processo não pode, contudo, ser dissociada das condições históricas mais amplas que determinaram o ritmo da abertura. A redemocratização brasileira não foi resultado da ação isolada de uma liderança, mas de um processo marcado pela interação entre mudanças dentro do próprio regime, reorganização da oposição, mobilização social, crise econômica e pressão pela ampliação dos espaços de participação política. Como demonstra Codato (2005), a transição brasileira foi conduzida de maneira gradual e controlada, sobretudo porque setores do regime buscaram administrar a abertura de modo a preservar determinados interesses institucionais e políticos. Ulysses, nesse quadro, representou uma das lideranças que procuraram deslocar os limites estabelecidos pela abertura controlada, defendendo que a democratização deveria resultar na efetiva recuperação da soberania popular.

Durante a segunda metade da década de 1970, a atuação oposicionista ganhou novo impulso. A flexibilização gradual do regime, associada ao crescimento eleitoral do MDB, ampliou as condições para a reorganização das forças democráticas. As eleições de 1974 foram particularmente importantes nesse processo, pois demonstraram a capacidade de mobilização eleitoral da oposição mesmo sob as regras autoritárias vigentes. O crescimento do MDB revelou que a disputa institucional poderia converter-se em instrumento de manifestação do descontentamento social com o regime. Para Ulysses, esse resultado fortaleceu a possibilidade de utilizar o partido como plataforma para reivindicações mais

amplas, como a anistia, a recuperação das liberdades civis, o fim da censura e a convocação de uma Assembleia Nacional Constituinte. Pesquisas recentes sobre o período destacam, inclusive, que a anticandidatura de 1973 contribuiu para a constituição de um campo oposicionista mais amplo, embora atravessado por divergências entre o MDB e diferentes correntes da esquerda (Codato, 2005).

A partir desse processo, Ulysses consolidou uma concepção de oposição que articulava institucionalidade e mobilização social. Sua atuação não significava uma adesão irrestrita às regras estabelecidas pelo regime, mas a tentativa de transformar os espaços institucionais disponíveis em instrumentos de pressão pela democratização. Essa característica explica sua participação em movimentos posteriores pela anistia e pelas eleições diretas, consolidando sua imagem como uma das principais lideranças civis da transição democrática. A campanha das Diretas Já, no início dos anos 1980, representaria o momento de maior expressão pública dessa estratégia, quando a atuação parlamentar se articulou diretamente às grandes mobilizações populares em defesa do voto direto para presidente. A Câmara dos Deputados reconhece Ulysses como uma das principais lideranças da campanha nacional pelas eleições diretas e da luta pela restauração democrática (Câmara dos Deputados, 2026).

Desse modo, a atuação de Ulysses Guimarães durante o regime militar deve ser interpretada menos como uma trajetória individual de oposição e mais como parte de um processo histórico de reconstrução da democracia brasileira. Sua transformação de apoiador inicial do movimento de 1964 em liderança da oposição evidencia as ambiguidades políticas daquele período, enquanto sua presidência do MDB, a anticandidatura de 1973 e a articulação das lutas pela anistia e pelas eleições diretas demonstram a progressiva ampliação de seu compromisso com a restauração das instituições democráticas. Kinzo (1988) observa que o significado histórico dessa atuação reside, sobretudo, na capacidade de conectar a resistência institucional à mobilização social, contribuindo para deslocar o debate político da simples abertura do regime para a construção de uma nova ordem democrática.

Participação social, pluralismo e representação política

A Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988 constituiu uma experiência singular de abertura do processo de elaboração constitucional à sociedade brasileira. Em contraste com tradições constitucionais marcadas pela centralização decisória e pela reduzida participação popular, o processo constituinte ocorreu em um contexto de intensa mobilização social, reorganização partidária e reconstrução das instituições democráticas após duas décadas de regime autoritário. A participação social, nesse cenário, não pode ser compreendida apenas como presença episódica de cidadãos nos espaços institucionais, mas como componente político da própria reconstrução democrática. A Constituição de 1988 incorporou essa perspectiva ao estabelecer, no parágrafo único do art. 1º, que todo poder emana do povo, exercido por meio de representantes eleitos ou diretamente, e ao reconhecer o pluralismo político como fundamento da República (Brasil, 1988).

A compreensão desse processo exige superar uma concepção restrita de democracia identificada exclusivamente com eleições periódicas e representa-

ção parlamentar. A democracia representativa permanece indispensável à organização dos Estados contemporâneos, sobretudo pela complexidade territorial, populacional e institucional das sociedades modernas. Entretanto, a representação não esgota as possibilidades de participação cidadã. Para Pateman (1970), a participação possui importância própria na teoria democrática porque contribui para o desenvolvimento das capacidades políticas dos indivíduos e para a construção de uma cidadania mais ativa. A participação, portanto, não deve ser reduzida à escolha de governantes, mas compreendida como possibilidade de os cidadãos influenciarem decisões que afetam suas vidas.

Essa concepção encontra especial pertinência no processo constituinte brasileiro. A sociedade que ingressava na Assembleia Nacional Constituinte carregava experiências diversas de exclusão política, desigualdade social e autoritarismo, mas também uma crescente capacidade de organização coletiva. Martins e Mizutani (2020) observam que os movimentos sociais, sindicatos, entidades profissionais, organizações religiosas, associações comunitárias, grupos empresariais, organizações de defesa de direitos e diferentes segmentos sociais passaram a disputar os sentidos da nova ordem constitucional. Assim, a Constituinte não foi simplesmente um espaço de deliberação entre parlamentares, mas um campo de disputa no qual diferentes concepções de sociedade procuraram transformar suas reivindicações em normas constitucionais.

A dimensão institucional dessa abertura foi particularmente significativa. Durante a primeira fase dos trabalhos, as 24 subcomissões temáticas realizaram aproximadamente 200 reuniões e receberam cerca de 900 representantes de organizações da sociedade civil, órgãos públicos, universidades, especialistas e outros segmentos interessados na elaboração constitucional. Além disso, foram encaminhadas mais de 71 mil sugestões populares antes mesmo da instalação dos trabalhos constituintes (Martins; Mizutani, 2020). Esses dados evidenciam que a participação social não se limitou a manifestações externas ao Parlamento: ela encontrou canais institucionais capazes de transportar demandas da sociedade para o interior do processo de elaboração da Constituição.

As emendas populares constituíram talvez o mecanismo mais emblemático dessa experiência. O Regimento Interno da Assembleia Nacional Constituinte permitiu que entidades da sociedade civil apresentassem propostas apoiadas por, no mínimo, 30 mil eleitores. Ao final do processo, foram apresentadas 122 emendas populares, reunindo aproximadamente 12 milhões de assinaturas. A dimensão quantitativa desse fenômeno é importante, mas sua relevância política é ainda maior: grupos que tradicionalmente encontravam dificuldades para acessar os centros de decisão puderam apresentar diretamente suas reivindicações aos constituintes. A participação popular, nesse sentido, funcionou como mecanismo de ampliação da agenda constitucional (Carmo; Maciel; Rezende, 2025).

O fenômeno também evidencia a relação entre participação e pluralismo. O povo, em uma democracia constitucional, não constitui uma entidade homogênea dotada de interesses necessariamente convergentes. Como demonstram Martins e Mizutani (2020), a experiência constituinte revelou justamente a multiplicidade de interesses, ideologias, demandas, resistências e projetos presentes na sociedade brasileira. A representação política, portanto, não eliminou a diversidade social; ao contrário, foi confrontada por ela. A Constituinte tornou visível uma tensão estrutural da democracia: os parlamentares eram responsáveis pela decisão institucional, mas suas decisões estavam submetidas à pressão e às de-

mandas de uma sociedade que reivindicava participação direta no processo de construção da nova ordem.

Essa característica aproxima a experiência brasileira das formulações teóricas que compreendem a democracia como processo deliberativo e participativo. Habermas (1997), ao discutir a relação entre direito, democracia e esfera pública, destaca a importância dos processos comunicativos por meio dos quais a sociedade formula opiniões e vontades capazes de influenciar a formação institucional da decisão política. A legitimidade democrática, nessa perspectiva, não decorre somente da autoridade formal daqueles que decidem, mas também da possibilidade de que os destinatários das normas participem, direta ou indiretamente, dos processos de formação da vontade política. A Constituinte brasileira apresentou, ainda que de maneira imperfeita, elementos dessa dinâmica ao permitir que demandas sociais circulassem entre movimentos, entidades, audiências públicas, parlamentares, comissões e plenário.

No contexto brasileiro, Dagnino (2002) contribui para compreender essa transformação ao analisar a emergência de espaços públicos de participação e as relações estabelecidas entre sociedade civil e Estado no processo de democratização. A autora chama atenção para o fato de que a construção democrática não se resume à reorganização das instituições estatais, pois envolve também a constituição de sujeitos sociais capazes de disputar projetos políticos e espaços de decisão. A sociedade civil organizada passa, assim, a ocupar posição relevante na definição das políticas públicas e na disputa pelos significados da cidadania. Essa perspectiva permite interpretar a Constituinte como momento de institucionalização de demandas que vinham sendo construídas no âmbito da sociedade.

A noção de cidadania ativa desenvolvida por Benevides (1991) também é particularmente útil para essa análise. A autora diferencia uma cidadania meramente passiva, associada à condição jurídica de titular de direitos, de uma cidadania capaz de intervir nos assuntos públicos. A Constituição de 1988 incorporou mecanismos compatíveis com essa segunda concepção ao prever, além do sufrágio, instrumentos como plebiscito, referendo e iniciativa popular. O art. 14 estabeleceu expressamente que a soberania popular seria exercida pelo sufrágio universal e, nos termos da lei, também por esses mecanismos de participação direta (Brasil, 1988).

A opção constitucional pela combinação entre representação e participação direta é relevante porque revela uma concepção ampliada de soberania popular. Não se trata de substituir a democracia representativa por mecanismos de democracia direta, mas de estabelecer uma relação complementar entre diferentes formas de exercício da cidadania (Gomes, 2025). A representação política oferece estabilidade institucional e capacidade decisória, enquanto os mecanismos participativos possibilitam maior intervenção dos cidadãos em determinadas decisões públicas. Essa arquitetura aproxima-se da compreensão de democracia participativa, segundo a qual a qualidade democrática de uma ordem política depende também da existência de oportunidades efetivas de participação social.

A experiência constituinte demonstra, contudo, que participação não significa ausência de conflitos ou igualdade automática entre os diferentes grupos. A sociedade brasileira apresentava — e ainda apresenta — profundas desigualdades econômicas, sociais, regionais, raciais e de acesso aos recursos políticos. A capacidade de formular propostas, mobilizar assinaturas, acessar parlamentares

e acompanhar as discussões constituintes era distribuída de maneira desigual. Portanto, reconhecer a abertura participativa da Constituinte não significa ignorar seus limites. Estudos recentes ressaltam que, apesar da centralidade adquirida pela questão social na Constituição de 1988, persistem déficits de representação de grupos minoritários e desigualdades no acesso aos espaços institucionais de poder (Gomes, 2025).

Essa ressalva é fundamental para evitar uma interpretação idealizada da chamada “Constituição Cidadã”. A participação popular foi efetivamente expressiva, mas ocorreu dentro de uma estrutura de representação parlamentar e de relações de poder. Algumas demandas foram incorporadas integralmente, outras parcialmente e muitas não prosperaram. A própria trajetória das emendas populares demonstra que a participação social ampliou as possibilidades de influência, mas não retirou dos constituintes a responsabilidade pela decisão final. Barrientos-Parra e Lunardi (2020) demonstram que a Assembleia Nacional Constituinte representou importante experiência de democracia participativa, justamente porque articulou instrumentos de participação direta às estruturas de representação parlamentar.

Nesse ponto, a atuação de Ulysses Guimarães adquire particular significado. Como presidente da Assembleia Nacional Constituinte, sua liderança esteve associada à abertura do processo constituinte à sociedade e à defesa pública da participação popular. No discurso de promulgação da Constituição, Ulysses destacou as 61.020 emendas apresentadas pelos constituintes e as 122 emendas populares, algumas apoiadas por mais de um milhão de assinaturas, além da presença cotidiana da população nos espaços do Congresso Nacional. Carmo, Maciel e Rezende (2025) observam que o seu discurso não apenas registrou quantitativamente a participação, mas atribuiu a ela significado político, associando a Constituição às reivindicações provenientes das ruas, dos movimentos sociais, dos trabalhadores e de diferentes grupos da sociedade brasileira.

Essa concepção encontra correspondência direta no texto constitucional. O pluralismo político foi elevado à condição de fundamento da República, enquanto a soberania popular passou a ser compreendida como exercida tanto por representantes quanto diretamente. O modelo constitucional, portanto, não concebe o cidadão exclusivamente como eleitor, mas como sujeito de direitos e potencial participante da vida pública. A Constituição também distribuiu mecanismos participativos por diferentes áreas da organização estatal, estabelecendo condições para a participação da comunidade na formulação e controle de determinadas políticas públicas. Estudos posteriores identificam justamente nessa arquitetura uma das principais inovações da ordem constitucional inaugurada em 1988, ao aproximar representação política e instituições participativas (Avritzer, 2007).

A experiência posterior à Constituição confirma a importância desse desenho institucional. Conselhos de políticas públicas, conferências, audiências, orçamentos participativos, iniciativas populares e outras formas de interação entre Estado e sociedade passaram a integrar, em diferentes graus, a experiência democrática brasileira. Pesquisas contemporâneas destacam que, após 1988, a participação social tornou-se elemento importante da relação entre Estado e sociedade civil e da própria compreensão da cidadania democrática (Carmo; Maciel; Rezende, 2025). Desse modo, a participação constituinte não deve ser vista apenas como acontecimento histórico encerrado em 1988, mas como antecedente

de uma transformação mais ampla da cultura política e institucional brasileira.

Nesse sentido, a Assembleia Nacional Constituinte pode ser compreendida como um momento de reconstrução não apenas das instituições políticas, mas também da própria relação entre Estado e sociedade. A abertura do processo constitucional permitiu que diferentes grupos disputassem direitos, reconhecimento e espaços de representação, contribuindo para que a nova Carta incorporasse uma concepção ampliada de cidadania. Segundo Gomes (2025) é precisamente nessa combinação entre democracia representativa, participação social e pluralismo que se encontra uma das bases para compreender a Constituição de 1988 como marco da construção de uma República comprometida com a democracia e com a proteção social. A participação popular, portanto, não foi elemento periférico da Constituinte: constituiu parte relevante do processo político que conferiu à nova Constituição sua dimensão cidadã e social.

Ulysses Guimarães e a defesa do Estado Democrático de Direito

A defesa do Estado Democrático de Direito constitui uma das dimensões centrais da trajetória política de Ulysses Guimarães e encontra sua expressão mais significativa no processo de redemocratização e na Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988. Sua atuação política deve ser compreendida no contexto de uma sociedade que procurava superar duas décadas de regime autoritário e reconstruir instituições capazes de assegurar participação política, liberdade, cidadania e proteção jurídica aos indivíduos. Nesse processo, a Constituição Federal de 1988 assumiu função estruturante, uma vez que não se limitou a reorganizar o funcionamento do Estado, mas estabeleceu fundamentos, objetivos e direitos destinados a conferir novo sentido à relação entre poder público e sociedade. O próprio texto constitucional definiu o Brasil como Estado Democrático de Direito, tendo como fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político (Brasil, 1988).

A compreensão dessa transformação exige distinguir Estado de Direito de Estado Democrático de Direito. No primeiro caso, a submissão do poder à ordem jurídica representa elemento essencial para limitar a arbitrariedade estatal; no segundo, acrescenta-se a dimensão democrática, segundo a qual a legitimidade do poder político deriva da soberania popular, da participação cidadã e da existência de instituições comprometidas com a proteção dos direitos fundamentais. Para Bobbio (2000), a democracia moderna está vinculada a procedimentos que possibilitam a participação dos cidadãos nas decisões coletivas e à existência de regras que disciplinam o exercício do poder. Entretanto, a experiência brasileira demonstrava que a simples existência formal de instituições jurídicas não era suficiente para garantir liberdade e cidadania. O período autoritário havia revelado precisamente a possibilidade de utilização das estruturas estatais para restringir direitos, limitar a participação política e concentrar decisões. Por isso, a redemocratização demandava não apenas a substituição de governantes, mas a reconstrução dos fundamentos jurídicos e políticos do Estado.

Nesse cenário, a atuação de Ulysses Guimarães adquiriu especial relevância. Sua liderança política esteve associada à oposição ao regime militar e à defesa da retomada das instituições democráticas, alcançando dimensão particularmente

expressiva durante os trabalhos constituintes. Como presidente da Assembleia Nacional Constituinte, Ulysses ocupou uma posição institucional que lhe permitiu atuar na condução de um processo marcado por divergências partidárias, interesses econômicos, demandas sociais e diferentes concepções acerca do papel do Estado. A documentação parlamentar demonstra que os trabalhos constituintes foram caracterizados por intensa participação e debate, com milhares de intervenções registradas em plenário, comissões e subcomissões, evidenciando o caráter plural do processo de elaboração constitucional (Câmara dos Deputados, 2026).

A liderança de Ulysses, portanto, não pode ser reduzida à função protocolar de presidir as sessões. Sua atuação política foi marcada pela tentativa de conferir unidade ao processo constituinte sem eliminar a diversidade de posições que o caracterizava. A própria dinâmica da Constituinte exigia capacidade de negociação, mediação e construção de consensos em torno de questões fundamentais, entre elas os direitos trabalhistas, a organização federativa, a reforma agrária, a propriedade, a participação popular e a organização dos Poderes (Santos, 2023). A Constituição resultante desse processo não foi, portanto, produto de uma concepção política individual, mas de uma complexa construção coletiva. Entretanto, Ulysses desempenhou papel simbólico e institucional relevante ao defender que a nova ordem constitucional deveria representar a superação do autoritarismo e a afirmação da soberania popular.

A concepção de democracia defendida por Ulysses encontrava-se associada à ideia de que o poder estatal deveria estar submetido à lei e, simultaneamente, orientado pela vontade popular. Em seu discurso de promulgação da Constituição, em 5 de outubro de 1988, o parlamentar estabeleceu uma oposição explícita entre a democracia e o exercício personalista do poder ao afirmar que “democracia é a vontade da lei” (Guimarães, 1988). A formulação é significativa porque evidencia uma compreensão segundo a qual a democracia não poderia ser confundida com a vontade circunstancial de governantes ou grupos dominantes. A lei, quando construída sob bases democráticas, deveria constituir instrumento de universalização de direitos e de contenção do arbítrio.

Essa perspectiva converge com a concepção contemporânea de Estado Democrático de Direito, na qual a Constituição ocupa posição central como instrumento de limitação do poder e de garantia dos direitos fundamentais. Conforme Barroso (2022), o constitucionalismo democrático contemporâneo estabelece mecanismos de contenção do poder político e de proteção das liberdades, atribuindo à Constituição uma função normativa que ultrapassa a simples organização administrativa do Estado. No caso brasileiro, essa função assumiu particular importância porque a Constituição de 1988 surgiu depois de um período de supressão de direitos e buscou criar mecanismos institucionais para impedir a reprodução de práticas autoritárias. A democracia constitucional brasileira passou, assim, a estar vinculada tanto à realização periódica de eleições quanto à preservação das liberdades públicas, dos direitos fundamentais, da separação dos Poderes e da participação social.

A defesa do Estado Democrático de Direito por Ulysses também apresentava uma dimensão social. Para o parlamentar, não seria suficiente garantir liberdade política em uma sociedade marcada por profundas desigualdades econômicas e sociais. A cidadania deveria possuir conteúdo material, o que significava assegurar condições mínimas para que os indivíduos pudessem efetivamente

exercer seus direitos. Em seu discurso de promulgação, Ulysses associou cidadania a condições concretas de existência, relacionando-a a salário, educação, moradia, saúde e acesso a serviços públicos (Guimarães, 1988).

Essa concepção aproxima-se da interpretação de Carvalho (2001), para quem a construção da cidadania brasileira ocorreu de maneira histórica e desigual, envolvendo a expansão progressiva dos direitos civis, políticos e sociais. A Constituição de 1988 representou, nesse percurso, uma importante inflexão ao ampliar significativamente o reconhecimento jurídico desses direitos. A cidadania deixou de ser compreendida apenas como capacidade eleitoral ou pertencimento formal à comunidade política e passou a incorporar um conjunto abrangente de direitos sociais e de mecanismos destinados à sua proteção. Dessa maneira, a democracia constitucional assumiu uma dimensão substancial, na medida em que a legitimidade do Estado passou a estar relacionada também à capacidade de promover condições de existência compatíveis com a dignidade humana.

Essa característica pode ser observada na própria estrutura da Constituição. O artigo 3º estabelece como objetivos fundamentais da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos. O artigo 6º, por sua vez, reconhece um amplo conjunto de direitos sociais, enquanto o Título VIII estrutura a ordem social com base no primado do trabalho e estabelece como objetivos o bem-estar e a justiça sociais (Brasil, 1988).

Nesse aspecto, a interpretação de Ulysses sobre a Constituição aproxima-se daquilo que Bonavides (2011) identifica como dimensão social do constitucionalismo brasileiro. A Constituição de 1988 não se limita a proteger o indivíduo contra intervenções arbitrárias do Estado; ela também atribui ao poder público responsabilidades relacionadas à promoção de direitos e à redução das desigualdades. Trata-se de uma transformação importante na concepção de Estado, pois a legitimidade democrática passa a depender não apenas da observância de procedimentos políticos, mas também da capacidade institucional de concretizar direitos constitucionalmente reconhecidos.

A defesa do Estado Democrático de Direito também se manifestou na valorização do federalismo e da descentralização política. Ulysses compreendia que a democratização deveria alcançar as estruturas territoriais do Estado, ampliando a capacidade de Estados e Municípios de responder às necessidades sociais. Em seu discurso, relacionou a recuperação do federalismo à distribuição de recursos e competências, sustentando que as necessidades básicas da população se encontravam nos espaços locais e regionais (Guimarães, 1988). Essa concepção encontraria correspondência na arquitetura constitucional de 1988, que fortaleceu a autonomia federativa e estabeleceu competências compartilhadas na execução de políticas públicas.

A dimensão social da democracia, portanto, constitui elemento indispensável para compreender o significado político atribuído por Ulysses à Constituição. Em seu pronunciamento de 27 de julho de 1988, quando defendeu o projeto constitucional diante das críticas relacionadas à suposta ingovernabilidade decorrente da ampliação dos direitos sociais, Ulysses sustentou que a governabilidade deveria ser compreendida também a partir da capacidade de enfrentar a fome, a miséria, a ignorância e a doença. A defesa dos direitos sociais era apresen-

tada, nessa perspectiva, não como obstáculo à governabilidade, mas como condição de sua legitimidade. Essa interpretação permite compreender a expressão “Constituição Cidadã” não apenas como recurso retórico, mas como síntese de uma determinada concepção de Estado. Conforme Sarlet (2018), a Constituição de 1988 conferiu posição privilegiada aos direitos fundamentais e estabeleceu a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República. Santos (2023) observa que a centralidade desses direitos modificou a própria relação entre cidadão e Estado, uma vez que o indivíduo passou a ocupar posição central no ordenamento constitucional. A proteção constitucional deixou de concentrar-se exclusivamente na organização do poder e passou a contemplar de maneira ampla as condições necessárias à realização da cidadania.

O discurso de promulgação de 5 de outubro de 1988 sintetizou essa compreensão. Ao declarar promulgado o documento associado à liberdade, à dignidade, à democracia e à justiça social, Ulysses atribuiu à Constituição um significado que ultrapassava a dimensão jurídico-formal. Em outro momento do pronunciamento, caracterizou a Carta como instrumento destinado a proteger o ser humano e afirmou que o Estado de Direito não poderia conviver passivamente com a miséria (Guimarães, 1988). Essa formulação é especialmente relevante para o argumento desta monografia porque estabelece uma conexão direta entre democracia, Estado de Direito, cidadania e justiça social.

A defesa de Ulysses deve, contudo, ser analisada criticamente. A Constituição de 1988 estabeleceu um projeto democrático e social abrangente, mas a existência de direitos constitucionalmente reconhecidos não garante automaticamente sua concretização. Como observa Santos (2023), os direitos sociais previstos constitucionalmente possuem força jurídica e podem fundamentar pretensões exigíveis perante o Estado, mas sua efetividade depende de instituições, políticas públicas, recursos e mecanismos de implementação. Desse modo, existe uma distância permanente entre a promessa constitucional e a realidade social, especialmente em um país caracterizado por desigualdades históricas.

É precisamente nessa tensão que reside parte da atualidade do pensamento político associado a Ulysses Guimarães. A defesa do Estado Democrático de Direito não deve ser compreendida como tarefa encerrada com a promulgação da Constituição. Ao contrário, a democracia constitucional exige permanente preservação das instituições, participação social, respeito às liberdades públicas e concretização dos direitos fundamentais. Estudos contemporâneos sobre a formação democrática da Constituição de 1988 destacam que o texto constitucional permanece como referência fundamental para a organização democrática brasileira, embora sua efetividade seja continuamente tensionada por conflitos políticos, sociais e institucionais (Câmara dos Deputados 2023).

Assim, conforme argumenta Carvalho (2001), Ulysses Guimarães representa, no processo constituinte, uma liderança cuja atuação articulou três dimensões fundamentais: a defesa das liberdades políticas, a institucionalização da soberania popular e a incorporação da justiça social ao projeto democrático. Sua contribuição não deve ser interpretada como autoria individual da Constituição, mas como participação decisiva em um processo coletivo de reconstrução democrática. A Constituição Federal de 1988, ao instituir o Estado Democrático de Direito e associá-lo à cidadania, à dignidade humana, ao pluralismo político, aos direitos sociais e à redução das discrepâncias, materializou juridicamente parte expressiva das aspirações que marcaram aquele processo histórico.



CAPÍTULO 3

A CONSTITUINTE DE 1987-1988 E A CONSTRUÇÃO DO PACTO DEMOCRÁTICO

A Assembleia Nacional Constituinte instalada em 1987 constituiu um dos momentos decisivos do processo de redemocratização brasileira. Após mais de duas décadas de regime militar, a elaboração de uma nova Constituição representava a oportunidade de reconstruir as bases jurídico-institucionais do Estado brasileiro e estabelecer novos parâmetros para a relação entre Estado, sociedade e cidadania. Mais do que produzir um novo texto constitucional, o processo constituinte envolveu diferentes forças políticas e sociais em torno da definição dos princípios que deveriam orientar a democracia brasileira. Nesse sentido, a Constituinte pode ser compreendida como um espaço de conflitos, negociações e construção de consensos, no qual diferentes projetos de sociedade disputaram lugar na ordem constitucional que se pretendia inaugurar.

A importância desse processo esteve relacionada também à participação de amplos setores da sociedade brasileira, que passaram a reivindicar direitos e mecanismos de participação política após anos de restrições impostas pelo regime autoritário. Movimentos sociais, entidades profissionais, organizações da sociedade civil, sindicatos, associações e diferentes segmentos da população buscaram influenciar os trabalhos constituintes, apresentando demandas relacionadas às liberdades democráticas, aos direitos sociais, à igualdade, à educação, à saúde, ao trabalho e à proteção das populações historicamente marginalizadas. Dessa forma, a Constituição em construção não resultou exclusivamente das negociações realizadas entre parlamentares, mas também das pressões e contribuições provenientes de uma sociedade que buscava ampliar sua participação na definição dos rumos do país.

Nesse cenário, a atuação de Ulysses Guimarães assumiu particular relevância. Como presidente da Assembleia Nacional Constituinte, coube-lhe conduzir um processo caracterizado pela pluralidade de interesses, pela intensidade dos debates e pela necessidade permanente de negociação entre diferentes grupos políticos. Sua atuação esteve associada à defesa da democracia, das liberdades públicas e da centralidade dos direitos fundamentais no novo ordenamento constitucional. A liderança exercida por Ulysses ultrapassou, portanto, a dimensão administrativa da presidência da Constituinte, adquirindo forte significado político e simbólico no processo de transição democrática. Sua participação contribuiu para conferir visibilidade ao caráter histórico da elaboração constitucional e para consolidar a ideia de que a nova Carta deveria representar uma ruptura com o autoritarismo e uma afirmação da cidadania.

A Constituição promulgada em 5 de outubro de 1988 foi, nesse contexto, resultado de um complexo processo de pactuação política e social. Seu conteúdo incorporou princípios democráticos, direitos fundamentais e direitos sociais que ampliaram significativamente as bases da cidadania no Brasil. A denominada “Constituição Cidadã”, expressão consagrada por Ulysses Guimarães em seu discurso de promulgação, passou a simbolizar a tentativa de construir uma ordem política fundada na democracia, na participação social e na proteção dos direitos. Assim, compreender a Constituinte de 1987-1988 é fundamental para analisar não apenas a origem da Constituição de 1988, mas também o processo histórico que permitiu sua configuração como marco da reconstrução democrática e como fundamento jurídico de um projeto de Estado comprometido com a cidadania e o bem-estar social.

A convocação da Assembleia Nacional Constituinte

A convocação da Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988 deve ser compreendida como resultado de um processo político mais amplo de superação do regime autoritário instaurado no Brasil em 1964. A abertura política não ocorreu de maneira imediata nem linear, mas mediante sucessivas disputas entre setores comprometidos com a continuidade de estruturas autoritárias e forças sociais e políticas que reivindicavam a reconstrução democrática.

A transição política brasileira apresentou características distintas de processos de ruptura revolucionária ou de substituição imediata das estruturas institucionais existentes. Conforme observa Fausto (2015), a abertura iniciada durante o governo Ernesto Geisel foi conduzida de maneira gradual, buscando preservar determinados mecanismos de controle político enquanto ampliava progressivamente os espaços de participação. A revogação de instrumentos autoritários, a anistia política e a reorganização partidária contribuíram para modificar o cenário político nacional, mas não significaram, por si mesmas, a completa reconstrução da ordem democrática. Para Skidmore (1988), a transição foi marcada por negociações e limitações impostas pela própria estrutura política construída durante o regime militar. Assim, a reivindicação por uma Assembleia Constituinte assumiu importância estratégica justamente porque permitia deslocar o centro da discussão para a construção de uma nova ordem institucional.

A mobilização pela Constituinte ganhou força em meio ao processo de reorganização da sociedade brasileira. Movimentos sociais, entidades profissionais, organizações sindicais, setores da Igreja, associações comunitárias e grupos vinculados à oposição passaram a defender não apenas o retorno das eleições e das liberdades políticas, mas também a elaboração de uma Constituição comprometida com direitos e garantias democráticas. Segundo Carvalho (2019), a redemocratização brasileira esteve relacionada à ampliação da participação social e à emergência de novos sujeitos coletivos na esfera pública. A demanda constitucional, nesse sentido, não se restringia à substituição de um texto jurídico por outro: expressava a tentativa de reconstruir as relações entre Estado e sociedade a partir da cidadania, da participação e da proteção de direitos.

O marco jurídico imediato da convocação foi a Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985. A norma determinou que os membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal se reuniram, unicameralmente, em

Assembleia Nacional Constituinte a partir de 1º de fevereiro de 1987. A própria Emenda estabeleceu que a Constituinte seria “livre e soberana”, além de definir que a nova Constituição deveria ser aprovada em dois turnos de discussão e votação pela maioria absoluta dos integrantes da Assembleia (Brasil, 1985). A escolha dessa fórmula revela uma característica fundamental da transição brasileira: a nova ordem constitucional seria produzida a partir de uma estrutura institucional ainda vinculada ao ordenamento anterior, mediante um procedimento juridicamente formalizado.

A Emenda Constitucional nº 26 foi encaminhada ao Congresso durante o governo José Sarney e constituiu um mecanismo de transição entre a ordem constitucional anterior e a nova ordem que seria inaugurada em 1988. Sua aprovação não significou, portanto, a convocação de uma assembleia completamente separada do Poder Legislativo ordinário. Ao contrário, os próprios parlamentares eleitos para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal integrariam a Assembleia Constituinte. Essa característica produziu importantes debates acerca da natureza do poder constituinte exercido entre 1987 e 1988. Para Silva (2014), a Constituição de 1988 resultou de um processo constituinte peculiar, cuja formação esteve condicionada pela história política da transição e pela continuidade institucional existente. A Constituinte brasileira, assim, apresentou simultaneamente elementos de ruptura e continuidade.

Essa particularidade é essencial para compreender a complexidade política do processo. De um lado, a Assembleia recebeu a atribuição de elaborar uma nova Constituição e de estabelecer os fundamentos de uma ordem democrática. De outro, sua composição derivava de eleições realizadas segundo as regras políticas vigentes durante a transição. Não se tratava, portanto, de um processo inteiramente desvinculado das estruturas políticas anteriores. Pilatti (2008) destaca que a Constituinte foi atravessada por disputas entre diferentes projetos políticos e sociais, fazendo com que a elaboração constitucional fosse resultado de intensas negociações. A Constituição de 1988 não surgiu de um consenso prévio, mas de um processo deliberativo no qual concepções distintas sobre Estado, economia, democracia, direitos sociais e cidadania entraram em confronto.

A convocação da Constituinte também deve ser relacionada às eleições de 15 de novembro de 1986. O processo eleitoral renovou a Câmara dos Deputados e parte do Senado Federal, formando o conjunto de parlamentares que posteriormente exerceria simultaneamente a função constituinte. O resultado eleitoral favoreceu expressivamente o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), força política que reunia diferentes segmentos da oposição ao regime militar. A própria documentação oficial da Câmara dos Deputados registra as eleições de 1986 como referência para a composição da Assembleia Nacional Constituinte (Brasil, Câmara dos Deputados, 1987). Essa configuração contribuiu para que a Constituinte fosse marcada por forte heterogeneidade ideológica, reunindo parlamentares conservadores, liberais, sociais-democratas, trabalhistas e representantes de posições mais à esquerda.

A eleição dos constituintes também conferiu dimensão representativa ao processo. Embora a Assembleia não correspondesse integralmente às expectativas de participação direta defendidas por movimentos sociais, a abertura do procedimento constitucional possibilitou a criação de mecanismos inéditos de intervenção da sociedade na elaboração da Carta. Antes mesmo da instalação formal da Assembleia, iniciativas do Senado já haviam procurado recolher sugestões da

população para a elaboração constitucional. Posteriormente, audiências públicas, sugestões e emendas populares ampliaram os canais de participação. Estudos sobre o processo constituinte demonstram que foram apresentadas 122 emendas populares, respaldadas por milhões de assinaturas, revelando uma mobilização social de grande amplitude (Barrientos-Parra; Lunardi, 2020; McDonald, 2022).

Essa dimensão participativa permite compreender a convocação da Constituinte para além de uma decisão formal do Congresso Nacional. A Assembleia constituiu-se em resposta institucional a uma sociedade que, depois de duas décadas de autoritarismo, buscava participar da definição das regras fundamentais da vida política e social. Brandão (2011) demonstra que a interação entre movimentos sociais e processo legislativo foi intensificada durante a Constituinte, criando novas oportunidades de mobilização e influência sobre os debates constitucionais. Nesse sentido, a convocação representou não apenas uma etapa jurídica da transição, mas também a abertura de um espaço político no qual diferentes segmentos sociais puderam disputar a definição dos direitos e das instituições que deveriam caracterizar a nova democracia.

Nesse processo, a atuação de Ulysses Guimarães assumiu importância particular. Presidente da Câmara dos Deputados no momento da promulgação da Emenda Constitucional nº 26, Ulysses também se tornaria presidente da Assembleia Nacional Constituinte após sua instalação. Sua trajetória política estava associada à oposição ao regime militar e à defesa da redemocratização, conferindo-lhe autoridade simbólica para conduzir um processo que tinha como uma de suas principais finalidades estabelecer uma nova ordem democrática. A documentação relativa à convocação da Constituinte registra, inclusive, a assinatura de Ulysses Guimarães na Emenda Constitucional nº 26, na condição de presidente da Câmara dos Deputados (Brasil, 1985).

Desse modo, a convocação da Assembleia Nacional Constituinte deve ser interpretada como um momento decisivo da transição democrática brasileira. A Emenda Constitucional nº 26 formalizou juridicamente uma demanda que havia adquirido forte dimensão política e social: a necessidade de reconstruir as bases constitucionais do Estado brasileiro. Entretanto, o significado histórico da Constituinte não se encontra apenas no ato formal de sua convocação, mas no processo de participação, conflito e negociação que se desenvolveu posteriormente. Como demonstra a literatura especializada, a Assembleia de 1987-1988 articulou representação política e participação social em uma experiência constitucional singular (Mizutani, 2020; Barrientos-Parra; Lunardi, 2020). A convocação, portanto, abriu caminho para a construção de um novo pacto democrático, cujo resultado seria a Constituição Federal de 1988 e sua ampla concepção de cidadania, direitos fundamentais e responsabilidade social do Estado.

A Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988

A Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988 constitui um dos acontecimentos políticos e institucionais mais relevantes da história republicana brasileira, uma vez que sua instalação representou o principal momento de reorganização jurídico-política do país após duas décadas de regime autoritário. Sua importância não decorreu exclusivamente da elaboração de uma nova Constituição, mas da natureza do processo político por meio do qual diferentes forças

sociais, partidárias e institucionais disputaram a definição dos fundamentos da nova ordem democrática. A Constituinte foi, simultaneamente, espaço de representação política, arena de conflitos distributivos, mecanismo de negociação institucional e instrumento de incorporação de demandas sociais acumuladas durante o período autoritário. Nesse sentido, compreender sua dinâmica é indispensável para interpretar a Constituição de 1988 como resultado de um processo histórico marcado por disputas, compromissos e tentativas de institucionalização de uma democracia fundada na cidadania e na ampliação dos direitos sociais (Codato, 2005; Pilatti, 2008).

A convocação da Constituinte ocorreu no contexto da transição política iniciada ainda na década de 1970 e intensificada durante os anos 1980. A abertura política conduzida pelos governos militares não correspondeu a uma ruptura imediata com o autoritarismo, mas a um processo gradual, marcado por negociações entre setores governistas, oposição institucional e movimentos sociais. Conforme observa Codato (2005), a transição brasileira apresentou forte componente institucional e foi conduzida de maneira relativamente controlada pelas elites políticas, embora tenha sido progressivamente pressionada por movimentos sociais e demandas democráticas. A campanha pelas eleições diretas para presidente da República, a reorganização partidária, a mobilização sindical e a emergência de novos movimentos sociais ampliaram a pressão pela democratização e contribuíram para transformar a convocação de uma Assembleia Constituinte em uma das principais reivindicações da sociedade brasileira.

Nesse contexto, a Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985, formalizou a convocação da Assembleia Nacional Constituinte, estabelecendo sua instalação em 1º de fevereiro de 1987. A opção adotada foi particularmente significativa: em vez de uma assembleia constituinte exclusiva, formada especificamente para elaborar uma nova Constituição, os próprios membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal acumulariam as funções parlamentares ordinárias e constituintes. A Assembleia foi instalada com 559 constituintes, sendo 487 deputados federais e 72 senadores, destes últimos 49 eleitos em 1986 e 23 provenientes da legislatura anterior. A sessão inaugural ocorreu em 1º de fevereiro de 1987, e, no dia seguinte, Ulysses Guimarães foi eleito presidente da Assembleia Nacional Constituinte (Brasil, 1985; Brasil, 1987). Os registros oficiais do Congresso demonstram que a estrutura adotada conferiu à Constituinte uma configuração simultaneamente parlamentar e constituinte, característica que influenciou significativamente sua dinâmica interna.

A decisão de utilizar o Congresso Nacional como base institucional da Constituinte foi objeto de controvérsia desde o início. Para setores progressistas, uma Constituinte exclusiva poderia assegurar maior autonomia em relação às estruturas políticas tradicionais e às práticas eleitorais então existentes. Pilatti (2008) demonstra que a composição do Congresso condicionou parte das disputas que se desenvolveram ao longo dos trabalhos, especialmente porque os constituintes não constituíam um bloco político homogêneo. Ao contrário, estavam inseridos em diferentes partidos, grupos regionais, interesses econômicos e perspectivas ideológicas. A Assembleia, portanto, não pode ser compreendida como um corpo político orientado por uma única concepção de democracia ou de Estado. Sua dinâmica foi marcada por alianças variáveis, negociações circunstanciais e conflitos em torno de temas centrais, como organização dos Poderes, sistema político, direitos sociais, propriedade, reforma agrária, ordem econômica e rela-

ções de trabalho.

Uma característica particularmente importante do processo constituinte foi sua estrutura de funcionamento. Os trabalhos foram organizados por meio de 24 subcomissões temáticas, posteriormente reunidas em oito comissões temáticas, além da Comissão de Sistematização e do Plenário. Essa arquitetura institucional permitiu que diferentes temas fossem discutidos em espaços especializados antes de sua consolidação no texto geral. Buttare (2014) destaca que a ausência de um anteprojeto global previamente imposto e a descentralização dos trabalhos produziram uma dinâmica peculiar, na qual múltiplos atores puderam influenciar a formulação das propostas. O processo tornou-se, assim, extenso, complexo e permeável a pressões provenientes tanto dos próprios parlamentares quanto de organizações externas à Assembleia.

A participação da sociedade civil constituiu outra dimensão fundamental da experiência constituinte. A Constituinte de 1987-1988 não ficou restrita às negociações entre parlamentares. Movimentos sociais, sindicatos, entidades profissionais, organizações religiosas, associações empresariais, organizações populares e diferentes segmentos da sociedade buscaram apresentar reivindicações e influenciar as decisões dos constituintes. Segundo Brandão (2012), a utilização de instrumentos de participação popular modificou a relação tradicional entre representação parlamentar e mobilização social, criando oportunidades institucionais para que atores externos ao Congresso intervissem no processo legislativo-constituinte. Essa característica contribuiu para aproximar a elaboração constitucional de demandas sociais concretas e para conferir ao processo uma dimensão participativa que o diferenciou de experiências constitucionais anteriores.

Entre os mecanismos de participação, destacaram-se as audiências públicas, as sugestões encaminhadas aos constituintes e, sobretudo, as emendas populares. As 24 subcomissões temáticas realizaram aproximadamente 200 reuniões e ouviram cerca de 900 representantes de organizações sociais, instituições públicas, universidades, especialistas e outros segmentos. Além disso, foram apresentadas 122 emendas populares, apoiadas por aproximadamente 12 milhões de assinaturas, demonstrando a expressiva mobilização social em torno da elaboração da nova Constituição (Câmara dos Deputados, 2023). Esse conjunto de mecanismos permite compreender a Constituinte como uma experiência híbrida, na qual a democracia representativa conviveu com formas institucionais de participação direta e pressão social. Barrientos-Parra e Lunardi (2020) observam que essa abertura representou uma inovação relevante na história constitucional brasileira, embora a incorporação das demandas populares tenha ocorrido de maneira desigual e submetida às disputas políticas internas da Assembleia.

A participação social, contudo, não significou ausência de conflitos ou garantia automática de incorporação das reivindicações apresentadas. A Constituição foi produzida em meio a fortes divergências entre grupos progressistas e conservadores, envolvendo interesses econômicos, políticos, corporativos e sociais. Pilatti (2008) evidencia que os trabalhos foram atravessados por intensas disputas em torno da extensão dos direitos sociais, do papel do Estado na economia, da organização dos Poderes e das regras do sistema político. A própria arquitetura do processo favoreceu a formação de maiorias diferentes conforme o tema analisado, fazendo com que a negociação e a construção de compromissos fossem elementos permanentes da dinâmica constituinte. A Constituição resultante desse processo, portanto, não deve ser compreendida como expressão

integral de um único projeto político, mas como produto de uma composição complexa entre forças divergentes.

Nesse ambiente de pluralidade e conflito, a atuação de Ulysses Guimarães adquiriu particular importância. Eleito presidente da Assembleia Nacional Constituinte, Ulysses desempenhou função central na condução dos trabalhos, na mediação entre grupos parlamentares e na construção simbólica do processo. Sua liderança ocorreu em uma conjuntura na qual era necessário conciliar interesses partidários, demandas sociais e exigências institucionais sem comprometer o objetivo maior de produzir uma nova ordem constitucional democrática. Os registros oficiais da Constituinte revelam sua presença constante na condução dos trabalhos, na interpretação do Regimento e na organização das sessões plenárias (Brasil, 1987-1988).

A dimensão social da Constituinte ganhou especial importância à medida que os debates avançaram sobre direitos fundamentais e direitos sociais. Questões como saúde, educação, previdência, assistência social, trabalho, seguridade, proteção à infância, direitos indígenas e defesa do meio ambiente foram incorporadas ao processo constitucional como temas relacionados à própria definição do papel do Estado. A documentação histórica demonstra, por exemplo, que os debates sobre saúde caminharam para a formulação de um sistema baseado na compreensão da saúde como direito de todos e dever do Estado, antecipando fundamentos posteriormente inscritos na Constituição (Câmara dos Deputados, 1988). Esse movimento evidencia que a Constituinte não se limitou à reconstrução das instituições políticas, mas discutiu também o conteúdo social da democracia.

A promulgação da Constituição, em 5 de outubro de 1988, encerrou aproximadamente vinte meses de trabalhos e consolidou juridicamente uma nova ordem democrática. Ao estabelecer a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e o pluralismo político como fundamentos da República, bem como ao assegurar amplo catálogo de direitos fundamentais e sociais, o texto constitucional expressou uma concepção de democracia que ultrapassava a realização periódica de eleições. José Afonso da Silva (2024) interpreta a Constituição de 1988 a partir da centralidade dos direitos fundamentais e da organização democrática do Estado, enquanto estudos posteriores ressaltam sua dimensão participativa e social. A Constituição tornou-se, desse modo, marco jurídico de uma democracia que pretendia articular liberdade política, participação cidadã e proteção social.

A experiência da Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988 permite, portanto, compreender a Constituição de 1988 como resultado de uma construção política complexa, na qual representação, participação social, conflito e negociação se combinaram. Como observa McDonald (2022), a expressiva participação popular durante o processo constituinte problematiza interpretações que caracterizam a transição brasileira exclusivamente como uma abertura controlada pelas elites, pois demonstra a existência de canais efetivos de mobilização social durante a construção constitucional. Nesse sentido, a Assembleia Nacional Constituinte foi o espaço político no qual se tornou possível converter a demanda pela redemocratização em um projeto constitucional mais amplo, no qual a democracia passou a estar associada não apenas às liberdades políticas, mas também à afirmação dos direitos sociais e à responsabilidade estatal pela promoção da cidadania. É justamente essa dimensão que permite compreender a Constituição de 1988, no âmbito desta pesquisa, como fundamento jurídico-político de

uma República orientada ao bem-estar social.

Participação social, pluralismo e representação política

A Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988 constitui uma experiência particularmente relevante para compreender a relação entre democracia representativa, participação social e pluralismo político no processo de reconstrução institucional brasileiro. A elaboração da Constituição Federal de 1988 ocorreu em um contexto de transição de um regime autoritário para uma ordem democrática, no qual a sociedade civil passou a reivindicar não apenas o restabelecimento das liberdades políticas, mas também maior presença nos processos de definição das políticas e dos direitos que deveriam orientar o Estado brasileiro. A própria estrutura do processo constituinte favoreceu essa abertura, mediante audiências públicas, apresentação de sugestões, atuação de entidades organizadas e encaminhamento de emendas populares. Estudos sobre o período identificam múltiplos canais pelos quais grupos sociais buscaram influenciar os trabalhos constituintes, tanto por mecanismos institucionais quanto por pressão política externa à Assembleia (Nogueira, 2018; Martins; Mizutani, 2021).

A compreensão dessa dinâmica exige superar uma concepção restrita de democracia, segundo a qual a participação popular estaria limitada ao exercício periódico do voto e à escolha de representantes. Embora a representação política constitua elemento indispensável aos regimes democráticos de grande escala, ela não esgota as possibilidades de exercício da soberania popular. A democracia contemporânea pressupõe diferentes formas de articulação entre representação, participação e deliberação, especialmente quando estão em jogo decisões capazes de afetar diretamente os direitos e as condições de vida dos cidadãos. Nesse aspecto, a experiência brasileira de 1987-1988 aproxima-se das formulações de democracia participativa desenvolvidas por autores como Pateman (1992), para quem a participação possui função educativa e política, contribuindo para o desenvolvimento da capacidade dos indivíduos de intervir nos assuntos coletivos. Também dialoga com a perspectiva deliberativa de Habermas (1997), segundo a qual a legitimidade democrática depende da formação pública da vontade e da possibilidade de circulação de argumentos entre sociedade civil e instituições políticas. No caso brasileiro, a abertura da Constituinte permitiu que demandas sociais fossem transformadas em argumentos, propostas e reivindicações submetidas ao debate institucional, ainda que sua incorporação ao texto constitucional dependesse das correlações de forças existentes no interior da Assembleia.

Um dos aspectos mais expressivos dessa abertura foi a possibilidade de apresentação de emendas populares. O mecanismo estabeleceu uma conexão institucional entre a sociedade organizada e o processo formal de elaboração constitucional, permitindo que cidadãos e entidades apresentassem propostas diretamente relacionadas ao conteúdo da futura Constituição. Foram apresentadas 122 emendas populares, apoiadas por mais de 12 milhões de assinaturas, revelando uma mobilização social de grande dimensão para os padrões da história constitucional brasileira (McDonald, 2022). Essa participação adquiriu especial significado porque ocorreu depois de duas décadas de restrições à organização política e à expressão pública de demandas sociais. As emendas populares, portanto, não representaram apenas instrumentos procedimentais de colaboração

com os constituintes; expressaram a tentativa de transformar grupos sociais historicamente afastados dos centros de decisão em sujeitos ativos da construção da nova ordem constitucional.

A participação social, contudo, não se desenvolveu de maneira homogênea ou livre de assimetrias. A sociedade brasileira era — e permanece — profundamente marcada por desigualdades econômicas, sociais, regionais, raciais e políticas, que também condicionam a capacidade dos diferentes grupos de acessar as instituições e influenciar as decisões públicas. Por isso, compreender a Constituinte como experiência participativa não significa considerá-la como processo integralmente horizontal ou plenamente inclusivo. A análise de Martins e Mizutani (2021) demonstra precisamente a existência de uma tensão entre representação política e participação popular: o “povo” que se apresentava diante da Constituinte não constituía uma unidade homogênea, mas um conjunto diversificado de interesses, identidades, reivindicações e projetos políticos. As audiências públicas, por exemplo, ampliaram a possibilidade de interlocução entre representantes e sociedade, mas a seleção dos participantes, dos temas e das demandas submetidas à apreciação parlamentar também envolveu processos de filtragem e disputa. Essa constatação é fundamental para evitar uma interpretação idealizada da chamada Constituição Cidadã, reconhecendo simultaneamente sua abertura democrática e os limites concretos da representação e da participação.

O pluralismo político constitui, nesse cenário, uma dimensão indispensável para compreender a natureza do pacto constitucional de 1988. A democracia não pressupõe a eliminação dos conflitos sociais, mas a criação de instituições capazes de processá-los por meios legítimos, públicos e não autoritários. A Constituição de 1988 incorporou essa concepção ao estabelecer o pluralismo político como fundamento da República, ao lado da soberania, da cidadania e da dignidade da pessoa humana. O princípio possui relevância que ultrapassa a existência formal de diferentes partidos políticos, pois pressupõe o reconhecimento da diversidade de posições, interesses, identidades e projetos existentes na sociedade. O texto constitucional afirma, em seu preâmbulo, o compromisso com uma sociedade “fraterna, pluralista e sem preconceitos” e estabelece o pluralismo político entre os fundamentos da República (Brasil, 1988). Nesse sentido, a Constituição pode ser interpretada como resultado de uma tentativa de institucionalizar o conflito democrático, substituindo mecanismos autoritários de imposição por procedimentos de representação, negociação e deliberação.

A pluralidade presente na Constituinte também se manifestou na atuação de movimentos sociais e organizações representativas que levaram ao espaço institucional demandas relacionadas aos direitos das mulheres, da população negra, dos povos indígenas, das pessoas com deficiência, dos trabalhadores, dos movimentos urbanos, do campo e de diversos outros segmentos. A pesquisa de McDonald (2022) destaca que as emendas populares constituíram oportunidade para grupos marginalizados reivindicarem formas mais amplas de cidadania, particularmente em questões relacionadas a raça, etnia, gênero e deficiência. Dessa forma, a participação social contribuiu para deslocar a noção de cidadania de uma dimensão predominantemente formal para uma concepção substantiva, vinculada ao reconhecimento de direitos e à possibilidade concreta de determinados grupos participarem da construção das normas que regulam a vida coletiva.

A relação entre participação e representação, entretanto, não deve ser com-

preendida como substituição de uma pela outra. A experiência constituinte demonstrou que ambas podem atuar de maneira complementar, embora frequentemente tensionada. Os parlamentares constituintes possuíam legitimidade derivada da representação eleitoral e eram responsáveis pela deliberação formal e pela aprovação do texto constitucional. A sociedade, por sua vez, buscava ampliar essa representação mediante manifestações, audiências públicas, contatos com parlamentares, sugestões e emendas populares. A representação política funcionou, portanto, como mecanismo de tradução institucional das demandas sociais, mas essa tradução não foi automática nem necessariamente fiel aos interesses apresentados. Como observam Martins e Mizutani (2021), o processo constituinte evidenciou justamente o caráter problemático da relação entre representante e representado, uma vez que a participação social introduziu novos atores e reivindicações em uma estrutura institucional baseada na representação parlamentar.

Essa experiência possui consequências importantes para a compreensão do modelo democrático inaugurado em 1988. A Constituição não apenas reafirmou a democracia representativa, mas também estabeleceu mecanismos de exercício direto da soberania popular. O artigo 1º, parágrafo único, determina que todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição (Brasil, 1988). O dispositivo articula, de forma expressa, representação e participação direta, enquanto o artigo 14 prevê o exercício da soberania popular mediante sufrágio universal e voto direto e secreto, além de plebiscito, referendo e iniciativa popular. A participação, portanto, passou a integrar a própria arquitetura constitucional do Estado Democrático de Direito, não constituindo simples concessão administrativa ou prática política eventual. Estudos posteriores identificam essa incorporação como um dos elementos centrais da democratização brasileira e da redefinição das relações entre Estado e sociedade civil (Barrientos-Parra; Lunardi, 2020).

A importância dessa arquitetura participativa tornou-se ainda mais evidente no período posterior à promulgação constitucional. A Constituição de 1988 forneceu bases normativas para a criação e expansão de diferentes instituições participativas e espaços de interlocução entre Estado e sociedade, especialmente no âmbito das políticas públicas. Conselhos gestores, conferências, audiências públicas, iniciativas populares e outras formas de participação passaram a compor, em diferentes graus, o repertório institucional da democracia brasileira. Estudos recentes ressaltam que a participação social se consolidou como elemento relevante da relação entre Estado e sociedade civil, embora sua efetividade dependa das condições políticas e institucionais existentes em cada contexto (Carmo; Maciel; Rezende, 2025). Assim, a participação inaugurada ou fortalecida no processo constituinte não deve ser entendida como episódio encerrado em 1988, mas como componente de uma transformação mais ampla da cultura política e das instituições democráticas brasileiras.

Ulysses Guimarães como presidente da Assembleia Nacional Constituinte

A atuação de Ulysses Guimarães na presidência da Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988 deve ser compreendida no interior de um processo

histórico marcado pela transição entre o regime autoritário e a reconstrução das instituições democráticas brasileiras. Sua eleição para a presidência da Assembleia, em 2 de fevereiro de 1987, não constituiu apenas uma escolha de natureza regimental ou parlamentar. Representou, também, a atribuição de uma função política de elevada relevância a um dos principais líderes da oposição democrática durante a fase final do regime militar. Com longa trajetória no Parlamento, Ulysses havia participado de diferentes momentos da história política brasileira e exercido papel destacado na oposição ao autoritarismo, particularmente à frente do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) e, posteriormente, do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB). Sua experiência parlamentar e sua identificação com a luta pela redemocratização contribuíram para conferir legitimidade política à sua condução da Constituinte (Bonavides; Andrade, 1991).

A dimensão simbólica de sua eleição tornou-se ainda mais significativa porque a Assembleia Nacional Constituinte não se encontrava diante de uma tarefa meramente técnica de elaboração legislativa. Tratava-se de estabelecer os fundamentos jurídicos de uma nova ordem política após mais de duas décadas de regime militar. A Constituinte foi instalada em 1º de fevereiro de 1987 e funcionou como espaço institucional no qual diferentes projetos de sociedade, concepções de Estado e interesses sociais passaram a disputar a configuração da nova ordem constitucional. Nesse ambiente, a presidência de Ulysses exigia capacidade de articulação, mediação e condução dos trabalhos, sobretudo porque a Assembleia era marcada por forte pluralidade partidária e por divergências substantivas em torno de temas como organização dos Poderes, sistema de governo, direitos sociais, propriedade, reforma agrária, relações de trabalho e intervenção estatal na economia (Pilatti, 2008).

A escolha de Ulysses adquiriu, portanto, uma dupla natureza. De um lado, havia a dimensão institucional, relacionada à direção dos trabalhos legislativos, à aplicação do regimento e à coordenação das atividades da Mesa. De outro, havia uma dimensão política e histórica associada à necessidade de conduzir uma Assembleia encarregada de materializar juridicamente as expectativas acumuladas durante o processo de redemocratização. A documentação parlamentar registra que Ulysses recebeu 425 votos na eleição para presidente, contra 69 atribuídos a Lysâneas Maciel, resultado que evidenciou a ampla maioria necessária para sua escolha, embora não significasse a inexistência de divergências sobre sua liderança (Pilatti, 2008). Sua posição também era peculiar porque acumulava a presidência da Câmara dos Deputados, a presidência do PMDB e a presidência da Constituinte, circunstância que lhe conferiu enorme centralidade no cenário político daquele período.

A concentração dessas funções produziu, ao mesmo tempo, prestígio e controvérsia. A expressão “tripresidente”, utilizada para caracterizar sua posição, sintetizava a extraordinária concentração de poder político em torno de Ulysses, mas também alimentava questionamentos sobre os limites entre sua atuação como dirigente partidário e sua responsabilidade institucional como presidente da Assembleia. A Constituinte não era uma arena homogênea, e sua condução envolvia administrar conflitos que atravessavam inclusive o próprio PMDB. A eleição de Mário Covas para a liderança do partido na Assembleia, por exemplo, evidenciou a existência de tensões internas e diferentes estratégias acerca da condução do processo constitucional. Nesse sentido, compreender Ulysses exclusivamente como um líder consensual seria insuficiente; sua liderança foi

construída em meio a disputas concretas, negociações e conflitos de poder (Pilatti, 2008).

A complexidade de sua atuação torna-se particularmente evidente quando se observa a estrutura de funcionamento da Assembleia. Os trabalhos foram organizados por meio de comissões e subcomissões temáticas, Comissão de Sistematização e plenário, permitindo que diferentes grupos participassem da elaboração do texto. A dinâmica institucional favoreceu a apresentação de propostas e emendas e criou múltiplos espaços de negociação. Conforme demonstra Pilatti (2008), a Constituinte foi atravessada por uma intensa disputa entre setores progressistas e conservadores, cujos interesses se manifestavam tanto no conteúdo das normas quanto nas próprias regras procedimentais utilizadas para conduzir as votações. A presidência de Ulysses, nesse contexto, não significava controlar unilateralmente o conteúdo constitucional, mas administrar uma arena política na qual diferentes forças buscavam influenciar os resultados.

Essa característica é fundamental para compreender a dimensão democrática de sua atuação. A liderança de Ulysses não pode ser dissociada do próprio desenho participativo assumido pela Constituinte. O processo constitucional de 1987-1988 incorporou mecanismos de participação social que possibilitaram a apresentação de demandas provenientes de movimentos sociais, entidades associativas e organizações da sociedade civil. Estudo sobre a democracia participativa na Assembleia destaca que foram apresentadas 20.791 emendas, incluindo 122 emendas populares, estas subscritas por eleitores e organizações da sociedade civil. A experiência representou uma ampliação significativa das possibilidades de intervenção social no processo de elaboração constitucional quando comparada às experiências constituintes anteriores (Câmara dos Deputados, 2026; Lima, 2020).

Nesse cenário, Ulysses procurou conferir visibilidade pública aos trabalhos da Assembleia e estimular a aproximação entre o processo constituinte e a sociedade. Os registros do Arquivo da Câmara dos Deputados demonstram que o presidente da ANC participou da divulgação dos trabalhos e convocou os brasileiros a acompanhar e participar da elaboração da futura Constituição. Tal postura revela uma concepção segundo a qual a legitimidade da Constituição não deveria derivar apenas da autoridade formal dos parlamentares, mas também de sua capacidade de responder às demandas sociais que haviam emergido durante o processo de abertura política.

A defesa da participação popular também se articulava com a concepção de cidadania que Ulysses pretendia associar ao novo texto constitucional. Em seus pronunciamentos, a democracia aparece vinculada a condições materiais de existência. Para ele, a reconstrução democrática não poderia limitar-se ao restabelecimento de eleições, partidos políticos e instituições representativas (Pilatti, 2008). A cidadania deveria envolver o acesso efetivo a direitos sociais e condições mínimas de dignidade. Essa concepção aproximava a defesa das liberdades políticas da defesa da justiça social, elemento que se tornaria central na interpretação da Constituição de 1988 como marco de um Estado comprometido com a cidadania social.

Essa perspectiva aparece de maneira particularmente expressiva em seu discurso de 27 de julho de 1988, proferido durante a defesa do projeto constitucional. Na ocasião, Ulysses contestou a ideia de que a ampliação dos direitos

sociais e das responsabilidades estatais comprometeria a governabilidade. Sua formulação estabelecia uma relação direta entre governabilidade e condições sociais, argumentando que problemas como fome, miséria, ignorância e ausência de assistência não poderiam ser tratados como questões externas à estabilidade política. A afirmação revela uma concepção de democracia substantiva, na qual a legitimidade do Estado depende também de sua capacidade de responder às necessidades concretas da população (Guimarães, 1988). O próprio registro histórico da Câmara destaca esse pronunciamento como um dos momentos marcantes da Constituinte.

Essa dimensão social da liderança de Ulysses é especialmente relevante para a presente pesquisa, porque permite estabelecer conexão entre sua atuação na Constituinte e a compreensão da Constituição de 1988 como fundamento de uma República orientada ao bem-estar social. A Constituição incorporou direitos individuais e sociais em uma extensão sem precedentes no constitucionalismo brasileiro, estabelecendo a dignidade da pessoa humana e a cidadania entre os fundamentos da República e atribuindo ao Estado responsabilidades relacionadas à promoção do bem-estar, à redução das desigualdades e à garantia de direitos sociais. A atuação discursiva de Ulysses ajudou a interpretar esse conjunto não como excesso normativo, mas como parte essencial do projeto democrático inaugurado pela nova ordem constitucional.

Entretanto, sua atuação não deve ser idealizada ou dissociada das contradições existentes no processo constituinte. A Assembleia foi resultado de uma transição negociada, e não de uma ruptura revolucionária com as estruturas políticas e sociais anteriores.

O próprio processo de elaboração constitucional foi atravessado pela presença de setores conservadores, pela influência do Poder Executivo, pelas disputas partidárias e pelos conflitos relacionados à distribuição de poder econômico e político. Pilatti (2008) demonstra que a Constituinte foi marcada por confrontos intensos entre diferentes coalizões, especialmente em torno das regras do jogo e da ordem econômica. Assim, a liderança de Ulysses deve ser analisada como uma prática política situada em um campo de forças, no qual a construção do consenso dependia frequentemente de concessões, negociações e disputas procedimentais.

Conforme observa Pilatti (2008), essa interpretação é importante para evitar uma leitura personalista do processo constitucional. Embora Ulysses tenha desempenhado papel central, a Constituição não foi obra individual de seu presidente. A Carta resultou da interação entre parlamentares, partidos, movimentos sociais, entidades profissionais, organizações empresariais, sindicatos e demais grupos que participaram da arena constituinte. A Câmara dos Deputados registra, inclusive, a existência de cerca de 35.800 intervenções verbais realizadas durante a Assembleia, evidenciando a dimensão deliberativa do processo. Nesse sentido, o papel de Ulysses pode ser interpretado menos como o de um autor da Constituição e mais como o de um dirigente responsável por conduzir institucionalmente um processo plural de elaboração constitucional.

A relevância histórica de sua atuação alcançou seu ponto máximo em 5 de outubro de 1988, quando Ulysses presidiu a sessão solene de promulgação da Constituição. Seu discurso sintetizou a interpretação política que havia construído ao longo do processo. Ao declarar promulgado o “documento da liberdade,

da dignidade, da democracia, da justiça social”, Ulysses associou diretamente a nova Constituição a um projeto de reconstrução política e social do país (Guimarães, 1988). A expressão “Constituição Cidadã”, posteriormente consolidada na memória política brasileira, não foi apenas uma designação retórica: sintetizava a compreensão de que a nova Carta deveria transformar indivíduos formalmente reconhecidos como sujeitos de direitos em cidadãos dotados de instrumentos jurídicos e institucionais para reivindicar sua participação e proteção perante o Estado.

A própria estrutura do discurso de promulgação evidencia essa concepção. Ulysses vinculou democracia, liberdade, dignidade e justiça social, afastando uma compreensão restrita da democracia como simples mecanismo eleitoral. A cidadania, em sua formulação, pressupunha condições concretas de existência, como educação, saúde, moradia, trabalho e remuneração suficiente. Segundo Lima (2020), essa perspectiva encontra correspondência no conteúdo social da Constituição de 1988 e ajuda a compreender por que sua liderança adquiriu uma dimensão que ultrapassou a condução formal da Assembleia. O presidente da Constituinte tornou-se também um intérprete político do significado atribuído à nova ordem constitucional.

Do ponto de vista histórico-institucional, sua atuação pode ser compreendida, portanto, como uma forma de liderança de transição. Ulysses ocupou uma posição intermediária entre a experiência política acumulada durante o período autoritário e a construção de uma nova legitimidade democrática. Sua experiência parlamentar permitiu-lhe operar dentro das regras institucionais, enquanto sua trajetória opositorista lhe conferia legitimidade perante setores que reivindicavam a reconstrução democrática. Essa combinação contribuiu para que desempenhasse função de mediação em um processo no qual a Constituição precisava ser suficientemente democrática para romper com o autoritarismo, mas também suficientemente negociada para obter sustentação política entre diferentes forças presentes na Assembleia (Bonavides; Andrade, 1991; Pilatti, 2008).

Nesse sentido, a liderança de Ulysses oferece uma chave interpretativa importante para compreender a Constituição de 1988 como marco de uma nova concepção de República. Conforme observa Lima (2020), o texto constitucional não apenas reorganizou os Poderes e restabeleceu direitos políticos, mas estabeleceu um amplo sistema de direitos fundamentais e sociais, atribuindo ao Estado responsabilidades na promoção da cidadania e na redução das desigualdades.



CAPÍTULO 4

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 COMO ESTATUTO DA REPÚBLICA DE BEM-ESTAR SOCIAL

A Constituição Federal de 1988 constitui um dos principais marcos da história política e social brasileira, especialmente por ter sido elaborada no contexto de superação de um longo período autoritário e de reconstrução das instituições democráticas. Sua promulgação representou a retomada de princípios fundamentais relacionados à liberdade, à cidadania, à participação política e à proteção dos direitos individuais e coletivos. Entretanto, o significado da Carta Constitucional não se limita à restauração das garantias políticas próprias de um regime democrático. Ao incorporar um extenso catálogo de direitos fundamentais e sociais e atribuir ao Estado responsabilidades relacionadas à promoção da justiça social e à redução das desigualdades, a Constituição estabeleceu bases jurídicas para uma concepção ampliada de democracia, na qual a participação política deveria estar acompanhada de condições sociais mínimas para o exercício efetivo da cidadania.

A dimensão social da Constituição de 1988 manifesta-se de maneira particularmente expressiva na definição dos direitos sociais e na estruturação das políticas públicas destinadas à sua concretização. Educação, saúde, trabalho, previdência social e assistência social passaram a ocupar posição de destaque no ordenamento constitucional, deixando de ser compreendidos exclusivamente como benefícios condicionados à capacidade econômica dos indivíduos e assumindo a condição de direitos constitucionalmente reconhecidos. A criação de mecanismos universais de proteção social, como o Sistema Único de Saúde, bem como a ampliação das responsabilidades estatais nas áreas de educação, seguridade social e assistência, evidenciam a intenção constituinte de construir um modelo de Estado comprometido com a promoção do bem-estar e com a proteção dos cidadãos diante das desigualdades e dos riscos sociais.

É nesse sentido que este capítulo emprega a expressão “estatuto da República de bem-estar social” para interpretar a Constituição Federal de 1988. A denominação não corresponde a uma classificação formal adotada pelo próprio texto constitucional, mas constitui uma categoria analítica capaz de evidenciar o conjunto de princípios, direitos e deveres estatais que conferem à Carta de 1988 uma forte dimensão social. Ao estabelecer a dignidade da pessoa humana e a cidadania como fundamentos da República, definir como objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a redução das desigualdades sociais e regionais, a Constituição articulou democracia política e compromisso social. Dessa forma, a efetividade democrática passou a depender também da

capacidade do Estado de assegurar direitos e criar condições para que diferentes grupos sociais participassem da vida econômica, política e cultural do país.

A análise dessa dimensão permite compreender, portanto, que o projeto constitucional de 1988 deve ser interpretado simultaneamente como uma resposta ao autoritarismo e como uma tentativa de redefinir as relações entre Estado, sociedade e cidadania. A Constituição estabeleceu parâmetros para uma República fundada na democracia, na proteção dos direitos fundamentais e na responsabilidade pública pela promoção do bem-estar coletivo. Nesse contexto, compreender a Carta de 1988 como estatuto da República de bem-estar social exige examinar seus fundamentos democráticos, a centralidade dos direitos fundamentais, a estrutura constitucional dos direitos sociais e o papel das políticas públicas na concretização desses direitos. Também exige considerar os limites existentes entre a previsão constitucional e sua efetiva implementação, aspecto indispensável para avaliar tanto os avanços produzidos pela Constituição quanto os desafios que permanecem para a consolidação de uma democracia socialmente inclusiva.

Estado Democrático de Direito e Cidadania Constitucional

A Constituição Federal de 1988 inaugurou uma nova ordem jurídico-política no Brasil ao estabelecer, logo em seu artigo 1º, que a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito. Essa formulação não representa mera alteração terminológica em relação às constituições anteriores, mas expressa uma opção política e jurídica pela submissão do poder estatal à Constituição, pela soberania popular, pela proteção dos direitos fundamentais e pela participação dos cidadãos na condução dos assuntos públicos. O Estado Democrático de Direito articula, portanto, duas dimensões historicamente desenvolvidas de maneira relativamente autônoma: o Estado de Direito, associado à limitação jurídica do poder e à proteção das liberdades, e a democracia, fundada na soberania popular e na legitimidade do exercício do poder político. No modelo constitucional de 1988, essas dimensões são integradas a uma perspectiva social, que atribui ao Estado responsabilidades relacionadas à promoção da igualdade material e à efetivação dos direitos fundamentais (Silva, 2014).

A opção constituinte pelo Estado Democrático de Direito deve ser compreendida à luz da experiência histórica brasileira, marcada por períodos de autoritarismo, restrições às liberdades civis e políticas e interrupções da normalidade constitucional. A Constituição de 1988 surgiu, nesse sentido, como resultado de um processo de redemocratização que procurou estabelecer salvaguardas institucionais contra a concentração arbitrária do poder. Sua legitimidade histórica relaciona-se à necessidade de reconstruir as bases jurídicas do Estado brasileiro após o regime militar e de assegurar que a autoridade pública estivesse submetida a limites constitucionais. A Constituição passou, assim, a desempenhar simultaneamente uma função de organização do poder e de proteção do cidadão, convertendo direitos e garantias fundamentais em elementos estruturantes da nova ordem democrática. Estudos sobre a Constituição de 1988 destacam justamente seu papel na institucionalização da democracia e na ampliação da proteção dos direitos fundamentais (Veronese, 2021).

A centralidade atribuída à cidadania constitui uma das características es-

senciais dessa nova ordem constitucional. O artigo 1º da Constituição estabelece a cidadania como um dos fundamentos da República, ao lado da soberania, da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e do pluralismo político. Essa disposição revela que a cidadania não pode ser reduzida ao exercício periódico do voto ou à titularidade de direitos políticos. Em uma interpretação material da Constituição, ser cidadão significa participar da comunidade política, possuir direitos e dispor de mecanismos institucionais para reivindicá-los e influenciar as decisões estatais. A cidadania constitucional assume, portanto, dimensão política, civil e social, envolvendo tanto a possibilidade de participação no processo decisório quanto o acesso às condições necessárias para uma existência digna. Nessa perspectiva, a Constituição de 1988 ampliou o conceito tradicional de cidadania ao vinculá-lo à dignidade humana e à efetivação dos direitos fundamentais (Silva, 2014).

Essa concepção ampliada é particularmente importante para compreender a relação entre democracia e direitos sociais. A democracia não se esgota na existência de eleições livres, partidos políticos e mecanismos de representação. Embora esses elementos sejam indispensáveis, a participação democrática pressupõe condições sociais que permitam aos indivíduos exercer efetivamente sua autonomia e participar da esfera pública. A Constituição de 1988 reconheceu essa dimensão ao estabelecer um extenso catálogo de direitos sociais e ao determinar objetivos fundamentais relacionados à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, à erradicação da pobreza e da marginalização e à redução das desigualdades sociais e regionais. Desse modo, o Estado Democrático de Direito brasileiro não se limita à garantia formal de igualdade perante a lei, assumindo também compromisso com a igualdade material. A própria arquitetura constitucional demonstra que a cidadania política está articulada à cidadania social, constituindo dimensões complementares de um mesmo projeto democrático (Brasil, 1988).

A relação entre democracia e direitos fundamentais também modifica a própria compreensão do exercício do poder estatal. Em um Estado Democrático de Direito, a legitimidade do poder não decorre exclusivamente de sua origem eleitoral, mas também da observância dos limites constitucionais e da proteção dos direitos fundamentais. O poder majoritário, embora indispensável à democracia, não pode ser compreendido como absoluto, uma vez que encontra limites na Constituição e nos direitos assegurados a indivíduos e grupos, inclusive aqueles que se encontram em posições minoritárias.

A Constituição atua, nesse sentido, como instrumento de contenção do arbítrio e como garantia de que a vontade política circunstancial não possa eliminar os fundamentos essenciais da ordem democrática. A literatura contemporânea ressalta que a democracia constitucional envolve justamente essa relação entre soberania popular, constitucionalismo e proteção dos direitos fundamentais (Korner; Troiano; Freitas, 2024).

A cidadania constitucional também pressupõe mecanismos de participação para além da representação eleitoral. A Constituição de 1988 incorporou instrumentos como o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular, previstos no artigo 14, além de mecanismos de controle social e participação na formulação e acompanhamento de políticas públicas. Essa estrutura revela uma concepção de democracia que não reduz o cidadão à condição de eleitor, mas o reconhece como sujeito político capaz de participar da formação da vontade estatal. Nesse senti-

do, a cidadania adquire dimensão ativa, pois pressupõe capacidade de reivindicação, fiscalização, organização coletiva e intervenção nos espaços públicos. Estudos sobre o constitucionalismo de 1988 destacam que a centralidade do povo na ordem constitucional está associada à criação de espaços de participação e à compreensão dos poderes públicos como instrumentos destinados à concretização dos direitos fundamentais (Martins; Albuquerque, 2018).

Outro elemento decisivo consiste na constitucionalização dos direitos fundamentais. Ao conferir posição privilegiada a esses direitos, a Constituição de 1988 modificou a relação entre Estado e sociedade, transformando determinadas garantias em parâmetros vinculantes para a atuação dos poderes públicos. Os direitos individuais e coletivos, os direitos sociais, os direitos políticos e os direitos relacionados à nacionalidade passaram a integrar uma estrutura constitucional de proteção da cidadania. Essa característica representa importante ruptura com períodos nos quais direitos e liberdades podiam ser restringidos por decisões políticas autoritárias.

A constitucionalização dos direitos também fortaleceu a possibilidade de controle judicial dos atos estatais incompatíveis com a Constituição, consolidando a supremacia constitucional como elemento do Estado Democrático de Direito. A literatura especializada identifica a Constituição de 1988 como marco de ampliação da proteção estatal do cidadão justamente pela positivação de um amplo sistema de direitos e garantias fundamentais (Segatto; Abati, 2011).

Entretanto, a existência de direitos constitucionalmente reconhecidos não significa, por si só, sua plena realização material. Uma das principais questões do constitucionalismo brasileiro contemporâneo consiste justamente na distância entre a normatividade constitucional e a realidade social. A Constituição estabelece direitos à educação, à saúde, à previdência, à assistência social, ao trabalho e à moradia, entre outros, mas sua efetividade depende de políticas públicas, instituições capazes de implementá-las, recursos orçamentários e mecanismos de participação e controle. Dessa forma, o Estado Democrático de Direito deve ser compreendido não apenas como uma estrutura normativa, mas como um projeto permanente de concretização constitucional. A literatura sobre direitos sociais evidencia que a efetividade desses direitos permanece tensionada por fatores econômicos, políticos e institucionais, especialmente diante de concepções que priorizam restrições fiscais ou lógicas de mercado em detrimento da proteção social (Dutra, 2019).

Essa tensão é particularmente relevante para a compreensão da Constituição de 1988 como fundamento de uma República de bem-estar social. Ao constitucionalizar direitos sociais e estabelecer deveres positivos ao Estado, a Carta de 1988 ultrapassou a concepção liberal de Estado como mero garantidor das liberdades negativas. O Estado brasileiro passou a possuir responsabilidades explícitas na promoção da saúde, educação, seguridade social, assistência e redução das desigualdades. O Estado Democrático de Direito assumiu, portanto, uma dimensão social, na qual a legitimidade das instituições públicas também é medida pela capacidade de assegurar condições concretas para o exercício da cidadania. Essa característica aproxima a Constituição brasileira de uma concepção substancial de democracia, segundo a qual liberdade política e igualdade social não devem ser tratadas como dimensões incompatíveis, mas como elementos necessários à realização da dignidade humana.

Por fim, compreender o Estado Democrático de Direito e a cidadania constitucional exige reconhecer que a Constituição de 1988 permanece como um projeto em construção. Seus fundamentos estabelecem limites ao poder, garantem direitos, estruturam instituições democráticas e atribuem ao Estado responsabilidades sociais, mas sua efetividade depende da atuação contínua das instituições e da sociedade. Os desafios contemporâneos relacionados à desigualdade, à polarização política, à participação social, à proteção das instituições e à efetivação dos direitos demonstram que a democracia constitucional não constitui uma conquista irreversível. Estudos recentes têm chamado atenção para as tensões enfrentadas pela democracia constitucional brasileira e para a necessidade de preservar os compromissos assumidos pelo pacto constitucional de 1988 (Korner; Troiano; Freitas, 2024). Nesse sentido, a cidadania constitucional deve ser entendida como prática permanente de participação, reivindicação e controle do poder, enquanto o Estado Democrático de Direito representa não apenas uma forma de organização institucional, mas um compromisso jurídico, político e social com a liberdade, a igualdade, a dignidade humana e a efetivação dos direitos.

Os direitos fundamentais e a centralidade da dignidade humana

A Constituição Federal de 1988 inaugurou uma nova etapa na trajetória constitucional brasileira ao estabelecer a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e conferir aos direitos fundamentais posição central na estrutura do Estado Democrático de Direito. Essa opção constitucional deve ser compreendida à luz do processo histórico de redemocratização que marcou a segunda metade da década de 1980, depois de mais de duas décadas de regime autoritário. A Carta de 1988 não se limitou, portanto, a reorganizar as instituições estatais ou a restabelecer mecanismos de representação política; ela procurou redefinir a relação entre Estado, indivíduo e sociedade a partir da proteção da pessoa e da expansão das condições jurídicas para o exercício da cidadania.

O próprio texto constitucional estabelece, entre os fundamentos da República, a cidadania e a dignidade da pessoa humana, ao mesmo tempo em que fixa como objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais (Brasil, 1988).

A centralidade atribuída à dignidade humana possui implicações jurídicas que ultrapassam sua compreensão como simples valor moral ou princípio programático. Na tradição filosófica moderna, particularmente em Kant, a dignidade está relacionada à ideia de que a pessoa humana possui valor intrínseco e não pode ser reduzida à condição de mero instrumento para a realização de finalidades alheias. Essa concepção oferece uma importante matriz para a compreensão contemporânea dos direitos fundamentais, uma vez que coloca a pessoa no centro da ordem jurídica e impõe limites ao exercício do poder. No constitucionalismo posterior à Segunda Guerra Mundial, a dignidade passou a ocupar posição cada vez mais relevante como fundamento da proteção dos direitos humanos e como resposta às experiências históricas de violência, discriminação e desumanização. No Brasil, essa perspectiva encontrou acolhimento particularmente expressivo na Constituição de 1988, que transformou a dignidade da pessoa humana em fundamento explícito do Estado brasileiro (Sarlet, 2024). Para o autor, a dignidade constitui qualidade intrínseca de todo ser humano e apresenta di-

menção normativa capaz de orientar a interpretação e a aplicação dos direitos fundamentais.

A Constituição de 1988 também se diferencia das Cartas anteriores pela posição conferida aos direitos e garantias fundamentais. O Título II é dedicado especificamente a essa matéria e contempla direitos individuais e coletivos, direitos sociais, direitos relacionados à nacionalidade, direitos políticos e normas relativas aos partidos políticos. Essa organização não é meramente formal. Conforme observa Sarlet (2024), a amplitude do catálogo constitucional demonstra uma concepção materialmente aberta dos direitos fundamentais, cuja proteção não pode ser restringida àqueles direitos expressamente enumerados no artigo 5º. A própria Constituição reconhece, no § 2º do artigo 5º, que os direitos e garantias nela expressos não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados ou dos tratados internacionais de que o Brasil seja parte.

Tal disposição permite compreender os direitos fundamentais como uma estrutura dinâmica e integrada, capaz de incorporar novas exigências de proteção da pessoa humana.

Nesse sentido, os direitos fundamentais não devem ser interpretados como categorias isoladas, mas como elementos interdependentes de uma ordem constitucional orientada à proteção integral da pessoa. O direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à intimidade, à liberdade de expressão e à participação política possui estreita relação com os direitos sociais, econômicos e culturais. A existência de liberdade formal, por exemplo, pode revelar-se insuficiente quando o indivíduo se encontra submetido a condições extremas de pobreza, exclusão ou ausência de acesso a serviços públicos essenciais. A Constituição de 1988 procura enfrentar essa tensão ao combinar direitos de liberdade com direitos prestacionais e mecanismos de proteção social. Como observa Piovesan (2005), a dignidade humana funciona como núcleo axiológico orientador do sistema constitucional instaurado em 1988, articulando direitos fundamentais, democracia e justiça social. Essa perspectiva contribui para compreender a Constituição como instrumento de transformação da realidade social, e não apenas como mecanismo de contenção do poder estatal.

A dimensão social dos direitos fundamentais é especialmente relevante para a interpretação da Constituição como estatuto da República de bem-estar social. O artigo 6º reconhece como direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados, estabelecendo um conjunto de prestações e garantias relacionadas à existência digna. Esses direitos revelam que a ordem constitucional brasileira não adotou uma concepção de cidadania limitada à participação eleitoral ou à igualdade formal perante a lei. Ao contrário, reconheceu que a democracia demanda condições materiais e institucionais capazes de permitir o desenvolvimento das potencialidades individuais e coletivas.

A dignidade humana, nesse contexto, assume dimensão positiva: exige do Estado não somente abstenção diante das liberdades individuais, mas também ativismo destinado à proteção e à promoção de direitos.

Essa dimensão prestacional modifica significativamente a compreensão da relação entre direitos fundamentais e atuação estatal. Se determinados direitos dependem de políticas públicas para sua efetivação, a realização da dignidade

humana passa a envolver decisões relacionadas à alocação de recursos, à organização administrativa e à formulação de políticas sociais. Isso não significa, contudo, que os direitos sociais sejam simples objetivos políticos sujeitos integralmente à discricionariedade governamental. A Constituição estabelece comandos jurídicos vinculantes, impondo aos poderes públicos o dever de atuar de acordo com seus princípios e normas. Estudos recentes sobre a força normativa da Constituição reforçam essa compreensão ao destacar que os direitos fundamentais previstos na Carta de 1988 não constituem meras recomendações políticas, mas normas jurídicas dotadas de força vinculante, cuja concretização exige medidas estatais adequadas (Barroso, 2024). A própria jurisprudência constitucional brasileira tem reiteradamente relacionado a dignidade humana à proteção do chamado mínimo existencial e à necessidade de garantir condições materiais indispensáveis para uma vida digna.

A relação entre dignidade e direitos fundamentais também possui uma dimensão democrática. Bobbio (2004) sustenta que a expansão e a proteção dos direitos humanos constituem elementos essenciais da democracia contemporânea, uma vez que o regime democrático não pode ser reduzido à existência de procedimentos eleitorais. A democracia constitucional pressupõe a existência de direitos que protejam os indivíduos e grupos contra arbitrariedades e assegurem condições para sua participação na vida pública. Sob essa perspectiva, a dignidade humana funciona simultaneamente como fundamento dos direitos e como limite ao exercício do poder. A maioria política não pode legitimamente eliminar direitos essenciais das minorias, assim como o Estado não pode utilizar sua autoridade para submeter indivíduos a tratamentos incompatíveis com sua condição humana.

Por conseguinte, a democracia, encontra nos direitos fundamentais uma dimensão substantiva que complementa sua dimensão procedimental.

Essa concepção ganha particular importância quando considerada a experiência histórica brasileira. A Constituição de 1988 foi elaborada após um período caracterizado por restrições às liberdades civis e políticas, censura, perseguição política e enfraquecimento dos mecanismos de participação social. A escolha dos constituintes por iniciar o texto constitucional com os princípios fundamentais e por inserir os direitos e garantias fundamentais em posição destacada representa, portanto, uma resposta institucional às experiências autoritárias anteriores. Conforme destaca Piovesan (2005), a Constituição de 1988 promoveu uma verdadeira reconstrução do marco jurídico brasileiro dos direitos humanos, estabelecendo uma concepção que articula direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Essa característica também foi ressaltada em análises contemporâneas do texto constitucional, que identificam sua vocação transformadora e sua preocupação em vincular democracia, direitos humanos e dignidade da pessoa humana.

A efetividade desses direitos, entretanto, permanece como um dos principais desafios do constitucionalismo brasileiro. A existência de reconhecimento jurídico não garante automaticamente sua realização concreta. Persistem desigualdades econômicas, sociais e territoriais que dificultam o acesso universal a direitos constitucionalmente assegurados. A distância entre a promessa constitucional e a realidade social revela que a dignidade humana deve ser compreendida como princípio orientador de políticas públicas e como parâmetro para avaliar a atuação dos poderes constituídos. Estudos contemporâneos ressaltam

justamente essa dimensão: a garantia formal de direitos somente alcança sua finalidade democrática quando acompanhada de condições efetivas para seu exercício (Barbosa, 2013; Educação & Realidade, 2023). A Constituição, nesse sentido, estabelece um projeto normativo cuja realização depende da atuação permanente do Estado e da sociedade.

Destarte, os direitos fundamentais e a dignidade humana constituem elementos estruturantes da interpretação da Constituição Federal de 1988 como estatuto da República de bem-estar social. A centralidade da pessoa humana desloca o foco da ordem constitucional de uma concepção predominantemente institucional do Estado para uma perspectiva em que a legitimidade do poder público também é aferida pela sua capacidade de proteger direitos, reduzir vulnerabilidades e promover condições materiais de existência digna.

Direitos sociais, políticas públicas e proteção social

A Constituição Federal de 1988 promoveu uma inflexão significativa na relação entre Estado, direitos sociais e cidadania no Brasil, ao reconhecer que a democracia não poderia ser reduzida à garantia das liberdades civis e dos direitos políticos. A cidadania constitucional passou a incorporar também uma dimensão social, vinculada à responsabilidade estatal pela criação de condições materiais indispensáveis à dignidade humana. Essa concepção aproxima-se da formulação clássica de Marshall (1967), segundo a qual a cidadania moderna se desenvolve pela articulação progressiva dos direitos civis, políticos e sociais. No caso brasileiro, essa perspectiva adquiriu especial relevância após o período autoritário, quando a reconstrução democrática esteve associada à ampliação das demandas por igualdade, proteção social e universalização de direitos.

O artigo 6º da Constituição reconhece como direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Esse conjunto revela uma concepção abrangente de proteção social, na qual o Estado assume responsabilidades que ultrapassam a simples manutenção da ordem e passam a envolver a promoção das condições necessárias ao exercício substantivo da cidadania. Bobbio (2004) observa que a expansão dos direitos fundamentais representa um processo histórico de incorporação de novas demandas sociais, cuja efetividade depende da existência de instituições e mecanismos capazes de transformá-los em práticas concretas.

Nesse sentido, a constitucionalização dos direitos sociais brasileiros representou importante avanço normativo, mas também criou para o Estado o desafio permanente de converter garantias jurídicas em políticas públicas dotadas de financiamento, planejamento, capacidade administrativa e alcance social.

A relação entre direitos sociais e políticas públicas é, portanto, estrutural. Direitos constitucionalmente reconhecidos necessitam de instituições, recursos, programas, serviços e mecanismos de implementação para alcançarem efetividade. Castro e Ribeiro (2009) destacam que a Constituição de 1988 estabeleceu um novo patamar para as políticas sociais brasileiras ao ampliar direitos e fortalecer a responsabilidade pública em áreas fundamentais da proteção social. Esse processo significou uma ruptura com uma trajetória histórica caracterizada por políticas frequentemente fragmentadas, seletivas e vinculadas a relações cor-

porativas ou assistencialistas. A nova ordem constitucional procurou estabelecer princípios de universalização, descentralização, participação social e responsabilidade estatal, permitindo que determinadas políticas deixassem de ser compreendidas como concessões governamentais e passassem a ser tratadas como direitos de cidadania.

A seguridade social constitui uma das principais expressões desse novo modelo. O artigo 194 da Constituição a define como um conjunto integrado de ações destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, fundamentando sua organização em princípios como universalidade, seletividade, distributividade, equidade no custeio e diversidade das fontes de financiamento. A opção constitucional aproximou o Brasil de uma concepção ampliada de proteção social, na qual diferentes riscos e necessidades sociais são objeto de responsabilidade pública. Essa arquitetura também apresenta características compatíveis com a compreensão de Estado de bem-estar desenvolvida por Esping-Andersen (1991), particularmente no que se refere à utilização de instituições públicas para reduzir a dependência dos indivíduos em relação exclusivamente ao mercado na obtenção de condições básicas de existência.

No caso brasileiro, entretanto, a construção desse modelo ocorreu em contexto histórico marcado por profundas desigualdades econômicas e sociais, o que impõe limites e especificidades à comparação com os sistemas clássicos de “welfare state” europeus.

A consolidação dos direitos sociais como políticas públicas também modificou a própria concepção de proteção social no país. A assistência social, por exemplo, passou progressivamente de uma tradição marcada pela filantropia e pelo assistencialismo para uma condição de política pública integrante da seguridade social. O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada destaca que a Constituição de 1988 e a Lei Orgânica da Assistência Social, de 1993, foram fundamentais para estabelecer a responsabilidade estatal pela assistência social e estruturar seus objetivos e públicos. Esse processo evidencia que a proteção social constitucional não se esgota na declaração de direitos, mas pressupõe a construção institucional de sistemas capazes de garantir acesso regular e universal ou seletivo, conforme a natureza de cada direito, aos serviços e benefícios públicos.

Todavia, a distância entre reconhecimento jurídico e efetivação concreta constitui uma das principais contradições do modelo inaugurado em 1988. Lobato (2009) identifica avanços importantes na institucionalização das políticas sociais brasileiras, mas também ressalta obstáculos relacionados à universalização, ao financiamento e à qualidade dos serviços. Estudos posteriores igualmente demonstram que a proteção social brasileira permanece submetida a tensões entre universalidade, focalização, seletividade e restrições fiscais. Essa questão é relevante porque o reconhecimento constitucional de um direito não assegura, por si só, sua fruição efetiva. A concretização depende de decisões políticas, capacidade institucional, planejamento público e disponibilidade de recursos, além da participação da sociedade na formulação, fiscalização e avaliação das políticas.

Desse modo, os direitos sociais previstos na Constituição Federal de 1988 devem ser compreendidos como componentes estruturantes do projeto democrático brasileiro. A Constituição não concebe a democracia apenas como procedimento eleitoral ou como mecanismo de limitação do poder estatal; ela a vincula à cidadania e à promoção de condições sociais capazes de assegurar maior

igualdade e dignidade.

O art. 193 reforça essa perspectiva ao estabelecer que a ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais, atribuindo ainda ao Estado a função de planejamento das políticas sociais e reconhecendo a participação da sociedade em sua formulação, monitoramento, controle e avaliação.

Assim, a partir o que entende Lobato (2009), os direitos sociais, políticas públicas e proteção social formam uma tríade indispensável à compreensão da Constituição de 1988 como estatuto da República de bem-estar social: os direitos definem as garantias fundamentais, as políticas públicas constituem os instrumentos de concretização e a proteção social representa uma das principais dimensões pelas quais o Estado democrático transforma a cidadania formal em possibilidades concretas de existência digna. A atualidade desse projeto, contudo, depende da capacidade institucional e política de preservar os direitos constitucionalmente estabelecidos e enfrentar as desigualdades que ainda limitam sua efetividade.

A Constituição de 1988 e a construção de um modelo de bem-estar social

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 inaugurou uma nova arquitetura jurídico-institucional para a proteção social brasileira, vinculando a democratização política à ampliação dos direitos de cidadania. Essa característica é particularmente relevante porque a experiência brasileira de proteção social historicamente esteve marcada por forte segmentação ocupacional, cobertura desigual e práticas assistencialistas. A Carta de 1988 rompeu parcialmente com essa trajetória ao reconhecer direitos sociais como componentes estruturantes da cidadania e ao atribuir ao Estado responsabilidades explícitas na promoção do bem-estar coletivo. Tal orientação aproxima o texto constitucional da concepção ampliada de cidadania formulada por Marshall (1967), segundo a qual a cidadania moderna compreende dimensões civis, políticas e sociais. No caso brasileiro, entretanto, essa incorporação ocorreu de maneira tardia e em contexto marcado por profundas desigualdades socioeconômicas, o que confere particularidade ao projeto constitucional.

A perspectiva de bem-estar social adotada pela Constituição não deve ser compreendida como mera reprodução dos modelos clássicos europeus de Welfare State. Esping-Andersen (1991) demonstra que os regimes de bem-estar resultam de diferentes combinações entre Estado, mercado e família na produção da proteção social. O modelo brasileiro apresenta características próprias, construídas historicamente e redefinidas pela Constituição de 1988. Seu aspecto mais inovador reside na transformação de determinadas necessidades sociais em direitos constitucionalmente reconhecidos, deslocando-as do campo da caridade, da filantropia ou da assistência residual para o campo da responsabilidade pública. Como observa Vianna (1998), a Constituição de 1988 representou um momento de inflexão ao ampliar a concepção de proteção social e estabelecer bases para sua organização como direito de cidadania. A seguridade social passou, assim, a integrar saúde, previdência e assistência social em uma estrutura constitucional articulada.

Essa arquitetura encontra fundamento direto no Título VIII da Constituição, cujo art. 193 estabelece que a ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais. O dispositivo é particularmente significativo para a interpretação da Carta como estatuto de uma República de bem-estar social, pois vincula a organização da ordem social a finalidades substantivas, e não apenas à manutenção da estabilidade institucional. O art. 194, por sua vez, define a seguridade social como conjunto integrado de ações destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, estabelecendo princípios como universalidade, uniformidade, seletividade, distributividade, equidade e diversidade do financiamento. A opção constituinte evidencia uma concepção segundo a qual a proteção contra riscos sociais não constitui responsabilidade exclusivamente individual, mas uma atribuição compartilhada entre Estado e sociedade.

A ampliação dos direitos sociais também se manifesta no art. 6º, que atualmente contempla educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados.

A Constituição, portanto, articula direitos de liberdade e participação política com direitos destinados a assegurar condições materiais de existência. Essa articulação é fundamental para compreender a democracia em sua dimensão substantiva: não basta garantir formalmente a participação política quando parcelas expressivas da população permanecem submetidas à pobreza, à exclusão e à precariedade no acesso a serviços essenciais. Para Carvalho (2016), a trajetória brasileira da cidadania revela justamente a existência de descompassos históricos entre a afirmação formal dos direitos e sua efetivação social, circunstância que permanece como um dos principais desafios da democracia brasileira.

A institucionalização da seguridade social constitui, nesse sentido, uma das maiores inovações da Constituição de 1988. Ao estabelecer a saúde como direito de todos e dever do Estado, estruturar a previdência social e conferir à assistência social caráter não contributivo, o texto constitucional ampliou significativamente a responsabilidade pública pela proteção social.

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada destaca que a seguridade instituída em 1988 representa importante avanço na proteção social brasileira justamente por integrar políticas destinadas à garantia de renda, saúde e assistência como dimensões do direito de cidadania. A assistência social, particularmente, passou por mudança paradigmática: deixou de ser concebida predominantemente sob a lógica filantrópica e assistencialista e passou a integrar um sistema de responsabilidade estatal, posteriormente regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social e fortalecido pela Política Nacional de Assistência Social e pelo Sistema Único de Assistência Social.

Todavia, a existência de um desenho constitucional abrangente não significa que tenha sido plenamente constituído um Estado de bem-estar social nos moldes dos sistemas universais consolidados em países europeus. A distância entre previsão normativa e efetivação material constitui uma questão central. Jaccoud, Haddad e Chaibub (2010) identificam a Constituição de 1988 como marco de reorganização das bases da proteção social brasileira, mas ressaltam os desafios relacionados à consolidação e à implementação das políticas dela decorrentes.

Nesse sentido, o modelo brasileiro pode ser compreendido como um proje-

to constitucional de bem-estar social cuja realização depende da capacidade institucional, financeira e política do Estado para transformar direitos formalmente assegurados em serviços, benefícios e oportunidades efetivamente acessíveis à população.

Essa tensão entre reconhecimento jurídico e concretização social também permite compreender os limites do projeto constitucional. Martins (2011) observa que, embora a Constituição tenha institucionalizado um modelo de proteção social, sua efetividade foi atravessada por transformações econômicas, políticas e sociais que favoreceram, em determinados momentos, maior dependência das soluções de mercado e restringiram a universalização da proteção. Assim, a Constituição de 1988 deve ser interpretada simultaneamente como conquista democrática e como projeto em permanente disputa. Seu caráter social não decorre apenas da quantidade de direitos inscritos no texto constitucional, mas da definição de princípios que impõem ao poder público deveres de promoção, proteção e garantia. Dessa maneira, a Constituição Federal de 1988 pode ser compreendida como um estatuto jurídico-político de um projeto brasileiro de bem-estar social, ainda que sua implementação permaneça incompleta e sujeita a disputas políticas e econômicas. Sua originalidade reside na articulação entre democracia, cidadania, direitos fundamentais e responsabilidade estatal pela proteção social.



CAPÍTULO 5

ULYSSES GUIMARÃES, CONSTITUIÇÃO E OS DESAFIOS DA DEMOCRACIA BRASILEIRA CONTEMPORÂNEA

Este capítulo assume a função de aproximar a reflexão histórica sobre Ulysses Guimarães e a Constituição Federal de 1988 dos dilemas enfrentados pela democracia brasileira no presente. Se os capítulos anteriores evidenciaram o processo de redemocratização e a importância da Assembleia Nacional Constituinte na construção de um novo pacto político e social, torna-se necessário compreender em que medida os princípios defendidos naquele período permanecem atuais. A democracia constitucional brasileira, embora tenha alcançado importantes avanços desde 1988, continua submetida a tensões relacionadas à participação política, à desigualdade social, à efetivação dos direitos fundamentais e à própria preservação das instituições democráticas.

Nesse sentido, a Constituição de 1988 deve ser compreendida não apenas como resultado de um momento histórico específico, mas como um projeto político-jurídico permanente, cuja efetividade depende da capacidade do Estado e da sociedade de concretizar seus princípios e direitos. A concepção de cidadania presente na Carta Constitucional pressupõe a existência de condições materiais e institucionais que possibilitem o exercício efetivo das liberdades e dos direitos sociais. Dessa forma, discutir a democracia contemporânea implica analisar a distância existente entre o reconhecimento formal dos direitos e sua concretização na realidade social brasileira, especialmente diante da persistência das desigualdades econômicas, regionais e sociais.

A atuação de Ulysses Guimarães ganha, nesse contexto, uma dimensão que ultrapassa sua participação histórica na Assembleia Nacional Constituinte. Seu discurso político esteve associado à defesa das instituições democráticas, da soberania popular, da cidadania e da liberdade, valores que permanecem fundamentais diante dos desafios enfrentados pela democracia brasileira.

Por conseguinte, recuperar seu legado significa refletir sobre o sentido da Constituição de 1988 como instrumento de resistência ao autoritarismo e, simultaneamente, como fundamento para a construção de uma sociedade democrática comprometida com a justiça social. A chamada “Constituição Cidadã” permanece, assim, como referência normativa para a defesa dos direitos e das instituições republicanas.

Por fim, este capítulo busca discutir os avanços, limites e desafios da democracia brasileira contemporânea a partir do legado constitucional de 1988 e da trajetória política de Ulysses Guimarães. Pretende-se demonstrar que a defesa

da democracia não se encerra com a promulgação de uma Constituição, mas constitui processo contínuo que exige participação social, fortalecimento institucional e efetivação dos direitos assegurados constitucionalmente. Sob essa perspectiva, a atualidade de Ulysses Guimarães reside justamente na compreensão de que democracia, cidadania e justiça social são dimensões inseparáveis de um projeto republicano, fazendo da Constituição de 1988 não apenas um marco histórico da redemocratização, mas também um compromisso permanente com a construção de uma República orientada ao bem-estar social.

O significado histórico e político da Constituição de 1988

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 ocupa posição singular na trajetória constitucional brasileira por representar o marco jurídico-institucional da transição de um regime autoritário para uma ordem democrática fundada na soberania popular, na cidadania e na proteção dos direitos fundamentais. Promulgada em 5 de outubro de 1988, após duas décadas de regime militar e um processo de abertura política marcado por conflitos, negociações e intensa mobilização social, a Carta Constitucional não se limitou a reorganizar a estrutura do Estado. Seu significado histórico reside, sobretudo, na tentativa de estabelecer um novo pacto político e social capaz de conferir legitimidade democrática às instituições e ampliar a proteção jurídica dos indivíduos e grupos sociais.

O próprio preâmbulo constitucional explicita esse horizonte ao associar a instituição do Estado democrático à garantia dos direitos sociais e individuais, da liberdade, da segurança, do bem-estar, do desenvolvimento, da igualdade e da justiça (Brasil, 1988). Nesse sentido, a Constituição de 1988 deve ser compreendida como produto e, simultaneamente, como instrumento de consolidação da redemocratização brasileira.

Do ponto de vista político, a relevância da Constituição está relacionada à reconstrução das bases da legitimidade estatal depois de um período caracterizado pela restrição das liberdades públicas, pela concentração de poder e pela redução dos mecanismos de participação política. O constituinte de 1988 procurou estabelecer mecanismos destinados a impedir a reprodução institucional do autoritarismo, fortalecendo a separação dos Poderes, o federalismo, o pluralismo político e os instrumentos de participação popular. A soberania popular passou a constituir fundamento explícito da República, enquanto o artigo 14 incorporou mecanismos de democracia direta, como plebiscito, referendo e iniciativa popular. Assim, a democracia constitucional brasileira passou a combinar representação política com formas institucionais de participação direta da sociedade (Avritzer, 2018). Estudos sobre o processo constituinte também demonstram que a participação de movimentos sociais foi relevante para a incorporação de direitos humanos e sociais ao texto constitucional, evidenciando que a Carta não resultou exclusivamente de negociações parlamentares, mas de disputas e reivindicações provenientes de diferentes segmentos da sociedade brasileira (Fachin; Pagliarini, 2018).

O significado da Constituição de 1988, entretanto, não pode ser reduzido à dimensão político-institucional da redemocratização. Sua importância histórica também decorre da constitucionalização de um amplo catálogo de direitos

fundamentais e sociais, deslocando a relação entre cidadania e Estado para um patamar distinto daquele predominante em períodos anteriores.

A Constituição reconheceu saúde, educação, previdência, assistência social, trabalho e outros direitos como componentes da ordem constitucional, atribuindo ao Estado responsabilidades na sua promoção e proteção. Essa transformação permite compreender a Carta de 1988 como expressão de um constitucionalismo social, no qual a democracia não se restringe à realização de eleições e à garantia das liberdades negativas, mas pressupõe condições materiais mínimas para o exercício da cidadania. Conforme a literatura especializada, a constitucionalização dos direitos sociais representou uma mudança estrutural na concepção brasileira de cidadania, uma vez que bens e serviços sociais passaram a ser concebidos como direitos de cidadania e não apenas como benefícios vinculados à posição ocupacional do indivíduo (Fleury, 2009).

Essa dimensão social também é fundamental para compreender a denominação de “Constituição Cidadã”, atribuída por Ulysses Guimarães. Em seu discurso de promulgação, o presidente da Assembleia Nacional Constituinte vinculou a nova Carta à democracia, aos direitos humanos e à superação de práticas autoritárias, destacando que a Constituição deveria representar uma ruptura com o passado de restrições políticas e sociais. A expressão adquiriu significado político precisamente porque condensava a expectativa de que a democracia brasileira fosse acompanhada pela ampliação concreta da cidadania. Sob essa perspectiva, a Constituição não estabeleceu somente regras para o exercício do poder, mas também um programa normativo de transformação social. A doutrina constitucional identifica, nesse aspecto, uma característica central do texto de 1988: a articulação entre Estado Democrático de Direito, dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e objetivos de justiça social (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2020).

Contudo, reconhecer a importância histórica da Constituição não significa ignorar suas contradições e os limites de sua efetividade. A Carta de 1988 resultou de um processo constituinte marcado por diferentes projetos políticos, interesses econômicos e concepções de sociedade, razão pela qual seu texto apresenta tanto compromissos progressistas quanto mecanismos institucionais decorrentes das negociações políticas daquele contexto.

Estudos posteriores demonstraram, inclusive, que a Constituição permaneceu submetida a intensa dinâmica de reformas e que parte significativa das disputas políticas posteriores ocorreu justamente em torno da interpretação, regulamentação e alteração de suas disposições (Couto; Arantes, 2006). Ainda assim, sua permanência como referência normativa da democracia brasileira revela a força de seu significado histórico.

Mesmo diante de tensões políticas, desigualdades sociais e dificuldades de concretização dos direitos, a Constituição de 1988 estabeleceu parâmetros jurídicos que passaram a orientar a relação entre Estado, sociedade e cidadania. Por isso, seu legado ultrapassa o momento da redemocratização e permanece associado à construção de uma democracia constitucional comprometida com liberdade, participação, igualdade e proteção social, fundamentos indispensáveis à compreensão da República brasileira contemporânea. Estudos recentes continuam ressaltando justamente essa dupla dimensão: a Constituição como marco de institucionalização democrática e como fundamento para a efetivação progressiva dos direitos sociais, cuja concretização permanece um desafio per-

manente do Estado brasileiro (Santos, 2023).

A concepção de democracia presente no pensamento e na atuação de Ulysses

A concepção de democracia configurada no pensamento e na “performance” de Ulysses Guimarães deve ser compreendida a partir da experiência histórica de autoritarismo, das lutas pela redemocratização e da elaboração da Constituição Federal de 1988. A própria Constituição estabeleceu, em seu art. 1º, que a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito e que todo o poder emana do povo, exercido por meio de representantes eleitos ou diretamente (Brasil, 1988). Essa concepção encontra correspondência na atuação de Ulysses, para quem a legitimidade democrática dependia da capacidade de incorporar a sociedade ao processo de construção institucional.

A democracia, no pensamento de Ulysses, apresentava-se, portanto, como contraposição direta ao autoritarismo e à concentração arbitrária do poder. Seu discurso de promulgação da Constituição evidencia essa dimensão ao associar a nova ordem constitucional à liberdade, à dignidade, à democracia e à justiça social. Ao definir a Constituição como “estatuto do homem, da liberdade e da democracia”, Ulysses articulou a dimensão política da democracia à proteção dos direitos fundamentais, estabelecendo uma relação indissociável entre liberdade e cidadania (Guimarães, 1988). Essa perspectiva aproxima-se da concepção substantiva de democracia desenvolvida por Bobbio (2000), segundo a qual o regime democrático não pode ser reduzido à existência de procedimentos eleitorais, pois pressupõe condições institucionais que garantam direitos, liberdades e participação dos cidadãos. Assim, a democracia defendida por Ulysses possuía simultaneamente uma dimensão procedimental e material, pois dependia tanto da legitimidade da representação política quanto da efetividade dos direitos assegurados pelo ordenamento constitucional.

A Assembleia Nacional Constituinte foi marcada por intensa mobilização social, apresentação de demandas coletivas e participação de diferentes grupos organizados, fazendo da elaboração constitucional um processo mais permeável à sociedade do que experiências constitucionais anteriores. Estudos sobre o período demonstram que a Constituinte foi atravessada por disputas políticas e sociais e que a mobilização da sociedade contribuiu para impedir uma transição simplesmente pactuada entre as elites políticas (Gargarella, 2017). Ulysses interpretava esse movimento como expressão da capacidade de a sociedade interferir na definição dos rumos nacionais. Em seu discurso de posse como presidente da Constituinte, afirmou que as reivindicações das ruas ecoavam naquele espaço institucional, estabelecendo uma conexão simbólica entre mobilização social e representação parlamentar (Guimarães, 1987). A democracia, nessa perspectiva, não se esgotava no Parlamento: a instituição deveria funcionar como espaço de expressão e processamento das demandas sociais.

Outrossim, a compreensão manifesta na valorização da democracia participativa incorporada ao texto constitucional. A Constituição de 1988 combinou mecanismos de representação com instrumentos de participação direta, incluindo plebiscito, referendo e iniciativa popular, ampliando os canais de intervenção dos cidadãos na esfera pública (Brasil, 1988). Estudos sobre a Constituinte desta-

cam justamente essa ampliação da participação como uma das características relevantes da nova ordem constitucional (Santos, 2020). Para Ulysses, portanto, a democratização implicava transformar o cidadão em sujeito efetivo da vida política, e não apenas em eleitor eventual. Tal entendimento aproxima-se da perspectiva de Dahl (2012), para quem uma democracia efetiva exige oportunidades institucionais de participação, contestação pública e inclusão política.

A dimensão social constitui, igualmente, aspecto indispensável para compreender sua concepção democrática. A Constituição de 1988 vinculou democracia à cidadania, à dignidade humana, à igualdade e à redução das desigualdades sociais, estabelecendo direitos sociais e objetivos fundamentais voltados à construção de uma sociedade livre, justa e solidária (Brasil, 1988). Ulysses compreendia que a liberdade política seria insuficiente quando desassociada das condições materiais necessárias ao exercício da cidadania. Seu discurso de promulgação relacionou alfabetização, trabalho, saúde, moradia e condições dignas de vida à própria condição de cidadão (Guimarães, 1988). Estudos contemporâneos sobre seu discurso confirmam que democracia, direitos sociais e participação constituíram eixos articuladores de sua interpretação da Constituição Cidadã (Teles, 2020). Desse modo, a democracia de Ulysses pode ser interpretada como um projeto político de democratização do Estado e da sociedade, no qual a Constituição assumiria a função de garantir direitos, limitar o poder e criar condições institucionais para que a cidadania pudesse ser efetivamente exercida.

Avanços e limites da Constituição de 1988 na efetivação dos direitos sociais: o legado de Ulysses Guimarães

Promulgada no contexto da redemocratização, a Carta Constitucional incorporou amplo catálogo de direitos fundamentais e sociais, conferindo ao Estado responsabilidades explícitas na promoção do bem-estar da população. Seu preâmbulo estabelece o compromisso com os direitos sociais, a liberdade, a igualdade, a justiça e o bem-estar, enquanto o artigo 6º reconhece direitos como educação, saúde, trabalho, moradia, transporte, previdência e assistência social. Nesse sentido, a Constituição de 1988 não se limitou à reorganização das instituições políticas, mas procurou estabelecer bases normativas para uma sociedade democrática fundada na ampliação da proteção social.

Entre os principais avanços encontra-se a constitucionalização da seguridade social, estruturada a partir da integração entre saúde, previdência e assistência social, bem como a universalização do direito à saúde por meio do Sistema Único de Saúde (SUS). Também merecem destaque a ampliação dos direitos trabalhistas, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados e a definição da educação como direito de todos e dever do Estado. A Carta de 1988 igualmente fortaleceu mecanismos de participação e controle democrático, ampliando a cidadania política e reconhecendo instrumentos destinados à defesa dos direitos fundamentais. Para Carvalho (2001), a trajetória da cidadania brasileira caracteriza-se por avanços descontínuos e pela tensão entre direitos formalmente reconhecidos e sua efetiva incorporação à vida social. Sob essa perspectiva, a Constituição de 1988 representa uma inflexão histórica justamente por reunir, em um mesmo projeto constitucional, direitos civis, políticos e sociais em uma concepção ampliada de cidadania.

O significado desses avanços torna-se ainda mais relevante quando relacionado ao legado político de Ulysses Guimarães. Como presidente da Assembleia Nacional Constituinte, Ulysses esteve associado à defesa da democracia, da soberania popular e da ampliação dos direitos de cidadania.

Sua “performance” política, no curso da transição democrática e sua defesa pública da nova Constituição contribuíram para conferir ao texto constitucional um significado que ultrapassava sua dimensão jurídica. A denominação “Constituição Cidadã” sintetiza justamente essa interpretação de uma Carta destinada a reconstruir direitos e instituições depois de um período marcado pela restrição das liberdades democráticas. Conforme destaca o Senado Federal, a Constituição de 1988 ampliou direitos civis, políticos e sociais e promoveu importantes transformações nas relações econômicas, políticas e sociais brasileiras. Nesse sentido, o legado de Ulysses pode ser compreendido menos como uma autoria individual das conquistas constitucionais e mais como expressão política de um processo coletivo e plural de reconstrução democrática.

Entretanto, os avanços normativos não eliminaram os obstáculos estruturais à concretização dos direitos sociais. A existência de direitos constitucionalmente assegurados não significa, automaticamente, sua plena efetividade material. A implementação de políticas públicas depende de recursos financeiros, capacidade administrativa, planejamento estatal, prioridades governamentais e participação social. Rodrigues e Santos (2010) demonstram que a trajetória dos direitos sociais estabelecidos pela Constituição foi marcada por disputas permanentes em torno de sua regulamentação, manutenção e ampliação. Do mesmo modo, Ramos (2007) observa que os direitos sociais apresentam diferentes níveis de eficácia e que sua concretização envolve complexas relações entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, não podendo ser reduzida exclusivamente à intervenção jurisdicional.

A Constituição estabeleceu como objetivos fundamentais da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a redução das desigualdades sociais e regionais, mas a distância entre esses comandos normativos e a realidade permanece um dos principais desafios do Estado brasileiro.

A efetivação dos direitos sociais exige, portanto, mais do que sua previsão constitucional: requer políticas públicas universais, financiamento adequado, instituições democráticas sólidas e mecanismos permanentes de controle social. Estudos recentes continuam apontando a necessidade de conferir efetividade aos direitos sociais, inclusive diante dos debates sobre sua vinculatividade, justiciabilidade e relação com o princípio democrático (Santos, 2023).

Outrossim, os avanços e limites da Constituição de 1988 revelam a natureza dinâmica do projeto democrático inaugurado com a redemocratização. Conforme Carvalho (2001), é nesse ponto que a contribuição de Ulysses Guimarães adquire particular atualidade: defender a Constituição significa defender a democracia como processo de construção da cidadania e de realização dos direitos. A Constituição Cidadã permanece, portanto, como fundamento de um projeto de República orientado ao bem-estar social, embora sua realização dependa da capacidade do Estado e da sociedade brasileira de transformar direitos formalmente reconhecidos em condições concretas de vida digna. A tensão entre a promessa constitucional e sua efetivação constitui, assim, simultaneamente, o principal limite e uma das maiores potencialidades do legado democrático de 1988.



CAPÍTULO 6

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Perlustrar a trajetória política de Ulysses Guimarães no processo de redemocratização brasileira enseja compreender a Constituição Federal de 1988 como marco jurídico-político de construção de República orientada à cidadania, à proteção dos direitos sociais e ao bem-estar coletivo. A análise desenvolvida permitiu compreender que a Constituição de 1988 não pode ser reduzida a um documento de reorganização institucional do Estado brasileiro após o regime de exceção. Observa-se que a sua elaboração representou um momento de reconstrução democrática, no qual diferentes forças políticas e sociais participaram da definição de princípios, direitos e mecanismos destinados a estabelecer uma nova relação entre Estado e sociedade.

Nesse processo, a atuação de Ulysses Guimarães adquiriu especial relevância. Como presidente da Assembleia Nacional Constituinte, Ulysses tornou-se uma das principais referências políticas da transição democrática e da construção da nova ordem constitucional. A própria dinâmica constituinte foi caracterizada por intensa participação social, com milhares de sugestões apresentadas à Assembleia, evidenciando que a Constituição de 1988 resultou de uma experiência política de ampliação da participação democrática.

A análise do texto constitucional demonstrou que a Carta de 1988 estabeleceu fundamentos incompatíveis com uma concepção meramente formal de democracia. Ao definir a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político como fundamentos da República e estabelecer como objetivos a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades, a Constituição vinculou democracia e justiça social. Nesse sentido, os direitos sociais previstos constitucionalmente — especialmente educação, saúde, trabalho, moradia, previdência, assistência social e proteção à maternidade e à infância — expressam a compreensão de que a liberdade política somente pode ser plenamente exercida quando acompanhada de condições materiais mínimas para o exercício da cidadania.

É nesse aspecto que a ida Constituição de 1988 se configurar em “estatuto da República de bem-estar social” se mostra pertinente. A expressão, utilizada nesta pesquisa como categoria analítica, evidencia a dimensão social do projeto constitucional brasileiro. Não se trata de afirmar que a Constituição tenha adotado literalmente essa denominação, mas de reconhecer que sua estrutura normativa atribui ao Estado responsabilidades significativas na promoção do bem-estar, na proteção social e na redução das desigualdades. O próprio preâmbulo

constitucional associa a instituição do Estado democrático à garantia dos direitos sociais, da liberdade, da segurança, do bem-estar, do desenvolvimento, da igualdade e da justiça.

Entretanto, a pesquisa também evidenciou que a constitucionalização dos direitos sociais não significa sua plena concretização. Entre a previsão normativa e a realidade social permanece uma distância produzida por desigualdades históricas, limitações orçamentárias, dificuldades administrativas, descontinuidade de políticas públicas e disputas políticas em torno da definição das prioridades do Estado.

Destarte, um dos precípuos reptos da democracia brasileira contemporânea consiste justamente em transformar direitos formalmente reconhecidos em direitos efetivamente acessíveis à população. A Constituição estabelece parâmetros e deveres, mas sua realização depende da ação permanente das formações públicas e da participação da sociedade civil.

Nesse sentido, os avanços proporcionados pela Constituição de 1988 são inegáveis. A ampliação das liberdades civis, dos direitos políticos, dos direitos trabalhistas e dos direitos sociais representou uma ruptura importante com o período autoritário. A Carta também fortaleceu instrumentos de proteção constitucional e estabeleceu mecanismos destinados a ampliar a participação e o controle democrático. A criação de um sistema constitucional mais abrangente de proteção social consolidou uma concepção de cidadania que ultrapassa o direito ao voto e incorpora dimensões econômicas e sociais da vida coletiva.

Por outro lado, os desafios contemporâneos demonstram que a democracia não constitui uma conquista definitiva. A preservação das instituições, o respeito à Constituição, a garantia das liberdades públicas, a redução das desigualdades e a efetivação dos direitos sociais permanecem tarefas permanentes.

Destarte, o legado de Ulysses Guimarães não deve ser compreendido apenas como memória de um personagem central da redemocratização, mas como referência para a defesa cotidiana dos valores constitucionais. Sua concepção de democracia estava associada à liberdade, à soberania popular, à cidadania e à justiça, dimensões que continuam indispensáveis à consolidação do Estado Democrático de Direito.

Entrementes, a Constituição de 1988 constitui marco histórico da redemocratização e um projeto político e social ainda em construção. Seu caráter democrático reside não apenas na origem constituinte, mas também na capacidade de estabelecer direitos, limitar o poder estatal e reconhecer a cidadania como fundamento da República.

Por conseguinte, a trajetória de Ulysses Guimarães está profundamente vinculada a esse processo, especialmente pela condução dos trabalhos constituintes e pela defesa pública da nova ordem constitucional.

Em epítome, a Constituição Cidadã permanece como um dos principais instrumentos de organização da democracia brasileira e como referência normativa para a construção de uma República comprometida com o bem-estar social. Por isso, sofreu tantos ataques e distorções pelas forças reacionárias.

Por final, sua efetividade depende da capacidade permanente de Estado e sociedade de transformar suas promessas constitucionais em realidade concreta.

REFERÊNCIAS

- AVRITZER, Leonardo. **Sociedade civil, instituições participativas e representação: da autorização à legitimidade da ação. Dados – Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 50, n. 3, p. 443-464, 2007.
- AVRITZER, Leonardo. O pêndulo da democracia no Brasil: uma análise da crise 2013-2018. **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, v. 37, n. 2, p. 273-289, 2018. DOI: 10.25091/S01013300201800020006.
- BARBOSA, Samuel. Constituição, democracia e indeterminação social do direito. **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, n. 95, p. 139-157, 2013.
- BARRIENTOS-PARRA, Jorge David; LUNARDI, Soraya Regina Gasparetto. A democracia participativa na Assembleia Nacional Constituinte e na Constituição de 1988. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 121, p. 421-454, jul./dez. 2020. DOI: 10.9732.2020.V121.846.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: SaraivaJur, 2024.
- BENEVIDES, Maria Victória de Mesquita. **A cidadania ativa: referendo, plebiscito e iniciativa popular**. São Paulo: Ática, 1991.
- BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. 10. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. **História constitucional do Brasil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.
- BRANDÃO, Lucas Coelho. **Os movimentos sociais e a Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988: entre a política institucional e a participação popular**. 2012. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. DOI: 10.11606/D.8.2012.tde-16082012-125217.
- BRASIL. **Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985**. Convoca Assembleia Nacional Constituinte. Brasília, DF, 1985.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.
- BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Assembleia Nacional Constituinte 1987: repertório biográfico dos membros da Assembleia Nacional Constituinte de 1987**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1987.
- BUTTIRE, Paula Matoski. **A Comissão da Ordem Social na Assembleia Nacional Constituinte (1987-1988): a lógica sociopolítica do comportamento parlamentar**. 2014. Tese/Dissertação – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Ulysses Guimarães: perfil parlamentar**. Brasília, DF: Edições Câmara, 2016.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Constituinte 1987-1988**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2026. [Documentação da Assembleia Nacional Constituinte](#).
- CARMO, Gisleine do; MACIEL, Fernanda Nunes; REZENDE, Vânia Aparecida. Do engajamento à cidadania ativa: o papel da participação social no Brasil após a Constituição de

1988. **Perspectivas em Políticas Públicas**, v. 18, n. 35, 2025. DOI: 10.36704/ppp.v18i35.9146.
- CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 21. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.
- CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 25. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.
- CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.
- CODATO, Adriano Nervo. Uma história política da transição brasileira: da ditadura militar à democracia. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, n. 25, p. 83-106, 2005. DOI: 10.1590/S0104-44782005000200008.
- COUTO, Cláudio Gonçalves; ARANTES, Rogério Bastos. Constituição, governo e democracia no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 21, n. 61, p. 41-62, 2006. DOI: 10.1590/S0102-69092006000200003.
- DAGNINO, Evelina (org.). **Sociedade civil e espaços públicos no Brasil**. São Paulo: Paz e Terra, 2002.
- DAHL, Robert A. **A democracia e seus críticos**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.
- DUTRA, Renata Queiroz. Direitos sociais em tempos de neoliberais: a Constituição de 1988 e a crise permanente. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília**, Brasília, v. 1, n. 15, 2019.
- ESPING-ANDERSEN, Gøsta. **As três economias políticas do Welfare State**. Lua Nova, São Paulo, n. 24, p. 85-116, 1991.
- FACHIN, Zulmar Antonio; PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. Movimentos sociais na Constituição brasileira de 1988: a construção da democracia e dos direitos humanos. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, Ijuí, v. 6, n. 12, p. 150-160, 2018. DOI: 10.21527/2317-5389.2018.12.150-160.
- FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 14. ed. atual. e ampl. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2015.
- FLEURY, Sonia. Seguridade social: um novo patamar civilizatório. In: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SAÚDE COLETIVA. **Dilemas da institucionalização de políticas sociais em vinte anos da Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2009.
- GARGARELLA, Roberto. **Latin American constitutionalism, 1810–2010: the engine room of the Constitution**. Oxford: Oxford University Press, 2013.
- GASPARI, Elio. **A ditadura encurralada**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2016.
- GOMES, Rodrigo. **Direito Constitucional Facilitado: Teoria da Constituição e Direitos Fundamentais**. São Paulo: Editora Foco, 2025.
- GUIMARÃES, Ulysses. **Discurso do deputado Ulysses Guimarães, presidente da Assembleia Nacional Constituinte, por ocasião da promulgação da Constituição Federal**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Diário da Assembleia Nacional Constituinte, Brasília, DF, 5 out. 1988. [Íntegra do discurso de promulgação](#)
- GUTEMBERG, Luiz (org.). **Ulysses Guimarães**. 2. ed. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2012. (Série Perfis Parlamentares, n. 66).
- HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.
- JACCOUD, Luciana de Barros; HADJAB, Patricia Dario El-Moor; CHAIBUB, Juliana Rochet. **The consolidation of social assistance in Brazil and its challenges, 1988–2008**. Brasília, DF: International Policy Centre for Inclusive Growth, 2010.

- KOERNER, Andrei; TROIANO, Mariele; FREITAS, Lígia Barros de. A democracia constitucional em questão: política, direito e história no tempo presente. **Revista Tempo e Argumento**, Florianópolis, 2024. DOI: 10.5965/2175180316412024e0104.
- LIMA, Luziano Pereira Mendes de. **A atuação da esquerda no processo constituinte: 1986-1988**. Brasília, DF: Edições Câmara, 2020.
- MARSHALL, Thomas Humphrey. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.
- MARTINS, Tereza Cristina Santos. O modelo de proteção social brasileiro: notas para a compreensão do desenvolvimento da seguridade social. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 1, n. 1, 2011.
- MARTINS, Eduardo Almendra; ALBUQUERQUE, Newton de Menezes. O povo na democracia como sujeito político jurídico da Constituição de 88: centralidade dos direitos e garantias fundamentais na relegitimação do poder do Estado no Brasil. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 118, 2019. DOI: 10.9732/rbep.v118i0.560.
- MARTINS, Argemiro Cardoso Moreira; MIZUTANI, Larissa Caetano. A representação política diante do povo na Constituinte de 1987-1988. **Revista Estudos Políticos**, v. 11, n. 22, 2020. DOI: 10.22409/rep.v11i22.50432.
- MCDONALD, Daniel. Making the “Citizen Constitution”: popular participation in the Brazilian transition to democracy, 1985–1988. **The Americas**, v. 79, n. 1, p. 89-120, 2022.
- MIZUTANI, Larissa Caetano. **A Constituição Cidadã: a representação política diante da participação popular brasileira na Constituinte de 1987-1988**. 2020. 306 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2020.
- PATEMAN, Carole. **Participation and democratic theory**. Cambridge: Cambridge University Press, 1970. DOI: 10.1017/CBO9780511720444.
- PILATTI, Adriano. **A Constituinte de 1987-1988: progressistas, conservadores, ordem econômica e regras do jogo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos, o princípio da dignidade humana e a Constituição brasileira de 1988. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**, Porto Alegre, 2005.
- RAMOS, Elival da Silva. Controle jurisdicional de políticas públicas: a efetivação dos direitos sociais à luz da Constituição brasileira de 1988. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 102, p. 327-356, 2007.
- RODRIGUES, Alberto Tosi. **Diretas Já: o grito preso na garganta**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2014.
- RODRIGUES, Maria Lúcia; SANTOS, Regina Coeli. Direitos sociais na Constituição Cidadã: um balanço de 21 anos. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, n. 105, p. 5-29, 2011.
- SANTOS, Fabiano. A democracia participativa na Assembleia Nacional Constituinte e na Constituição de 1988. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, 2020.
- SANTOS, Marcus Gouveia dos. 35 anos da Constituição Federal de 1988: vinculatividade e justiciabilidade dos direitos sociais. **Revista Carioca de Direito**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 2, 2023. DOI: 10.62855/rcd.4.2.2023.82.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2024.
- SEGATTO, Antonio Carlos; ABATI, Leandro. A positivação de direitos e garantias fundamentais na Constituição de 1988: (re)conquista da proteção estatal do cidadão. **Argu-**

menta Journal Law, Jacarezinho, n. 14, 2011. DOI: 10.35356/argumenta.v14i14.593.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

SKIDMORE, Thomas E. **Brasil: de Castelo a Tancredo, 1964-1985**. 8. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **A Constituição e o Supremo: Constituição Federal e jurisprudência**. Brasília, DF: STF, 2026.

TELES, Tayson Ribeiro. 30 anos da Carta Cidadã: um resgate do discurso constituinte social de Ulysses Guimarães a partir da filosofia da linguagem bakhtiniana. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 31, 2020.

VERONESE, Osmar. A Constituição de 1988 como âncora de uma era democrática e de efetivação de direitos fundamentais. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**, Belo Horizonte, 2021.

VIANNA, Maria Lucia Teixeira Werneck. **A americanização (perversa) da seguridade social no Brasil: estratégias de bem-estar e políticas públicas**. Rio de Janeiro: Revan, 1998.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Abertura política, 13–18

Anistia política, 14, 18, 27

Anticandidatura, 17–18

Assembleia Nacional Constituinte (1987–1988), 11–13, 18–23, 26–39, 52–58

Assistência social, 40, 43, 47–50, 54, 56, 58

Autoritarismo, 10–12, 16–18, 22–26, 40–41, 52–54

B

Bem-estar social, 10–11, 22–25, 27–40, 41–51, 53–59

C

Cidadania, 10–13, 19–25, 26–30, 34, 37–44, 47–59

Cidadania ativa, 20–22, 33–35

Constitucionalismo social, 24–25, 40–51, 53–57

Constituição Cidadã, 15, 21, 25, 27, 34, 39, 52–59

Constituição Federal de 1988, 10–11, 18–25, 26–39, 40–59

Controle social, 42, 48–50, 57

D

Democracia, 10–59

Democracia participativa, 18–22, 31–35

Democracia representativa, 18–22, 31, 33–35

Direitas Já, 15, 18

Direitos civis, 12, 24, 46–47, 56–59

Direitos fundamentais, 10, 15, 23–29, 32, 39–47, 51–56

Direitos políticos, 39, 42–47, 59

Direitos sociais, 10–11, 24–32, 36–37, 40–51, 53–59

Dignidade da pessoa humana, 22, 25, 34, 38, 40, 42, 44–47, 54, 58

E

Educação, 24, 26, 32, 39–40, 43–47, 50, 54, 56, 58

Eleições diretas, 14–18

Emendas populares, 19, 21, 29, 31, 33–37

Estado Democrático de Direito, 22–25, 35, 41–44, 54–55

Estado de bem-estar social, 40–51, 53–59

J

Justiça social, 10, 25, 37–40, 45, 52–55, 58

L

Liberdades civis, 16–18, 41, 46–47, 59

Liberdades democráticas, 12–18, 22–25, 52–59

M

MDB – Movimento Democrático Brasileiro, 14–18, 28, 36

Mobilização social, 12, 15–22, 26–39

Moradia, 10, 24, 39, 43, 45, 47, 50, 56, 58

N

Nova República, 15

O

Ordem constitucional, 10–11, 18–25, 26–39, 40–59

Ordem social, 24, 47–51

P

Pacto democrático, 11, 26–39

Participação cidadã, 18–23, 29–37, 41–44, 53–57

Participação popular, 18–23, 29–39, 53

Participação social, 18–23, 27–37, 44, 46, 48, 53, 57–58

Pluralismo político, 10, 18, 21–22, 25, 32–34, 42, 53

PMDB – Partido do Movimento Democrático Brasileiro, 15, 28, 36

Políticas públicas, 20–25, 35, 40–49, 57, 59

Previdência social, 32, 43, 45, 47–50, 54, 56, 58

Proteção social, 11, 13, 22, 32, 40–51, 54, 56, 58–59

R

Redemocratização, 10–18, 22, 26–29, 32, 36, 41, 44, 52–59

Regime militar, 10, 12–18, 22, 26–29, 36, 41, 53

Representação política, 15, 18–21, 29, 33–35, 44, 55

S

Saúde, 24, 26, 32, 39–40, 43, 45, 47–50, 54, 56, 58

Seguridade social, 43, 47–50, 56

Soberania popular, 17, 20–23, 33–35, 41–42, 53, 59

Sociedade civil, 12, 15, 18–23, 26–37

Sistema Único de Saúde (SUS), 48–50, 56

T

Trabalho, 22–24, 30–32, 37, 39–40, 42–50, 54, 56, 58–59

Transição democrática, 12–18, 26–32, 36, 52–59

U

Ulysses Guimarães, 10–25, 26–39, 42–50, 52–59

BIOGRAFIA DO AUTOR

ADELICIO MACHADO DOS SANTOS



O Prof. Dr. Adelcio Machado dos Santos é advogado (OAB/SC 1912) e cientista político (ACP).

Doutor em Engenharia, Gestão e Mídia do Conhecimento (UFSC). Pós-Doutor em Administração e Gestão do Trabalho. Mestre em Relações Internacionais. Bacharel em Direito e Ciência Política.

Labora nas seguintes áreas de pesquisa: Economia Política Internacional, Gestão de Políticas Públicas, Sociologia das Emoções, Constitucionalismo, Artes Visuais, Planejamento Urbano e Regional, Saúde Coletiva e Desenvolvimento Rural.

Ex: Reitor, coordenador de curso, vogal da Comissão Própria de Avaliação (CPA), Núcleos Docentes Estruturante (NDE) e colegiado de curso.

Integrou os Conselhos Estaduais de Educação, Cultura e Desportos em Santa Catarina.

Militou no "staff" da Assembleia Constituinte de Santa Catarina, Assembleia Legislativa de Santa Catarina, Tribunal de Contas de Santa Catarina, Secretaria de Estado da Educação e Secretaria de Estado da Fazenda.

Avaliador científico de projetos, eventos, editoras e periódicos.

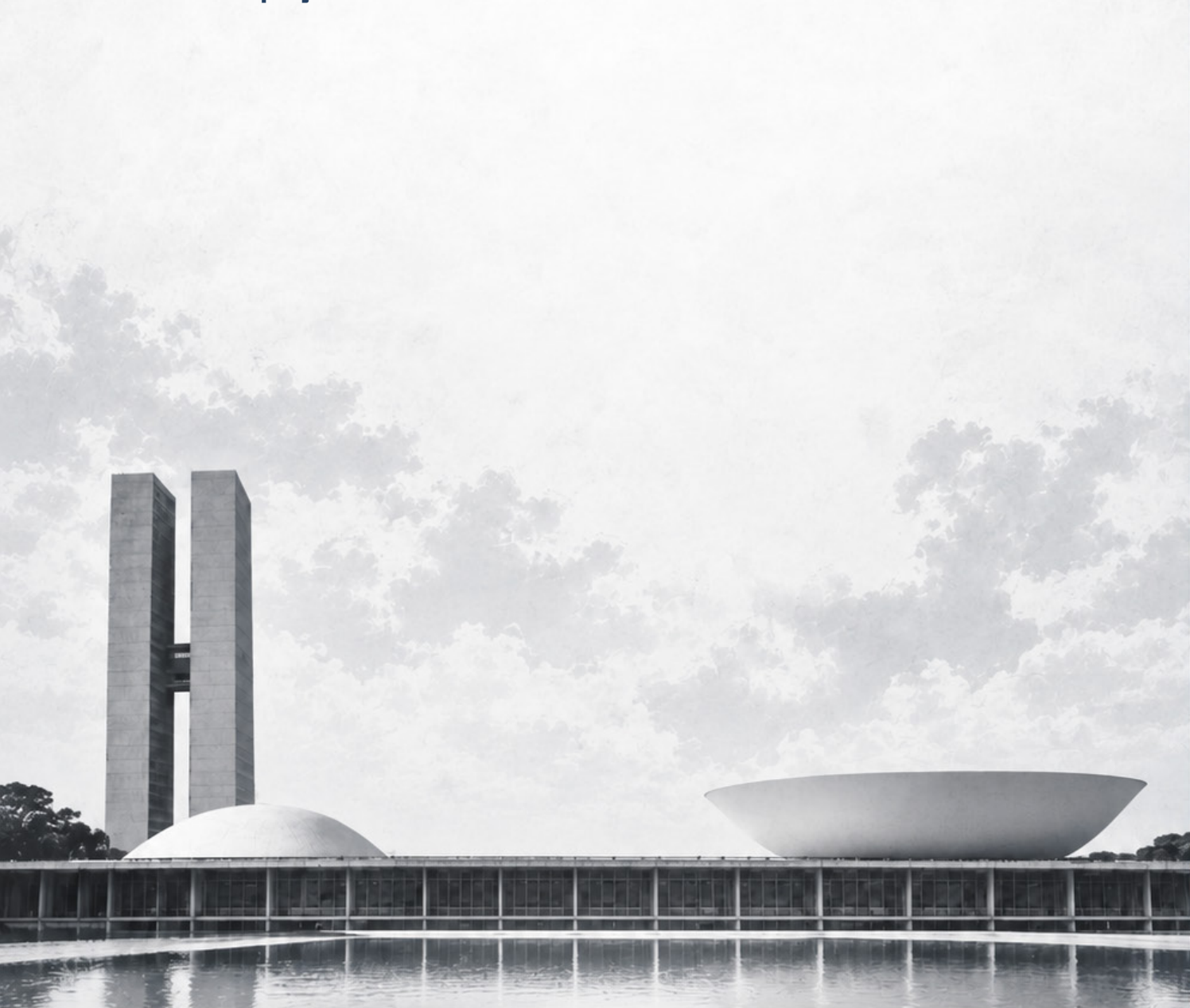
Consultor do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas (INEP) e Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina (FAPESC).

Vogal das seguintes instituições: Associação Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Administração (ANPAD), Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), Associação Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Estudos de Lazer (ANPEL), Associação Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Turismo (ANPTUR), Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação (ANPEd), Associação Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação (ANCIB), Associação Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Música (ANPPOM) e Associação Brasileira de Pesquisa e Pós-Graduação em Artes Cênicas. (ABRACE), Associação Keynesiana Brasileira (AKB).

Registrado nas seguintes organizações de controle corporativo/SC: CORECON, CREA, CRA, CRQ, CONRERP, CRECI, OMB, OAB, CRBio, MT.

Por final, deu a lume a 120 livros, 166 capítulos de livros e 509 artigos científicos.

Ulysses Guimarães, a Democracia no Brasil e a Constituição de 1988 analisa a trajetória política de Ulysses no processo de redemocratização e sua atuação durante a Assembleia Nacional Constituinte. A obra examina a Constituição de 1988 como marco de ampliação da cidadania, dos direitos fundamentais e da proteção social. Discute participação popular, Estado Democrático de Direito, dignidade humana e políticas sociais como elementos da nova ordem constitucional. Ao abordar avanços e desafios de sua concretização, relaciona democracia, justiça social e bem-estar coletivo ao projeto constitucional brasileiro.



ISBN 978-65-84364-86-8

